



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 30 de novembro de 2020 - Ano - IX - Número 206.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Celmar Rech - Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente  
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Kennedy de Sousa Trindade

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maísa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
1ª Câmara .....	1
Acórdão .....	1
Ata .....	57
2ª Câmara .....	62
Acórdão .....	62
Ata .....	77
Tribunal Pleno .....	85
Acórdão .....	85
Resolução .....	90
Ata .....	93

### Decisões

#### 1ª Câmara

#### Acórdão

[Processo - 200900036000496/204-01](#)

### Acórdão 3337/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes

INTERESSADO: Maria Alice da Silveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 200900036000496/10, em que MARIA ALICE DA SILVEIRA, da Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas, requer Aposentadoria.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900036000496/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA ALICE DA SILVEIRA:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente de Pessoal da Agência Goiana de Transportes e Obras, com proventos integrais, conforme Portaria nº 1303, de 28/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 20.691, de 02/09/2009, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seus registros, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201300007000041/204-01](#)

#### **Acórdão 3338/2020**

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil  
INTERESSADO: Mozart Martins Machado  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201300007000041, que trata do ato de admissão e do ato de concessão de aposentadoria em nome de Mozart Martins Machado, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com fundamento na Lei Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º, do art. 40, da CRFB/88, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com paridade e proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300007000041, que tratam da análise, para fins de registro, dos seguintes atos em nome de MOZART MARTINS MACHADO:

ADMISSÃO no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, do Quadro de Pessoal da Delegacia Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária do Estado de Goiás, nomeado por Decreto de 13 de março de 1997, publicado no Diário Oficial n.º 17.644, de 18 de março de 1997.

APOSENTADORIA no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do mesmo órgão, com paridade e proventos integrais, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 4º, do art. 40, da CRFB/88, acrescido pela Emenda Constitucional Federal n.º 47/2005, conforme Portaria n.º 0144/2014/SSP, de 30 de janeiro de 2014, publicada no Diário Oficial/GO n.º 21.766, de 04 de fevereiro de 2014.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201810319004834/204-01](#)

#### **Acórdão 3339/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social  
INTERESSADO: Eliene dos Santos Bastos  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 201810319004834, que trata de concessão de Aposentadoria a Eliene dos Santos Bastos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201810319004834, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, em nome de ELIENE DOS SANTOS BASTOS, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe "D", Padrão "I", do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 676, de 1º de março de 2019, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.006, de 06 de março de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201810319005400/204-01](#)

#### **Acórdão 3340/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Wania Oliveira Nunes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201810319005400/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Wania Oliviera Nunes, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319005400/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, em nome de WANIA OLIVEIRA NUNES, no cargo de Analista de Políticas de Assistência Social, Classe “D”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 2631, de 12/11/2018, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.932, de 18/11/2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da

Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201810319005849/204-01](#)

#### **Acórdão 3341/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Celina Araujo Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201810319005849/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Celina Araújo Costa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319005849/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de CELINA ARAÚJO COSTA:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe “D”, Padrão “II”, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com proventos integrais, conforme Portaria nº 734, de 14 de março de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 23.013, de 15 de março de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201810319006272/204-01](#)

#### **Acórdão 3342/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Maria Senir de Deus Cruz  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201810319006272/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria à Maria Senir de Deus Cruz, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319006272/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARIA SENIR DE DEUS CRUZ:

APOSENTADORIA no cargo de Assistente Operacional Social, Classe D, dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais, conforme Portaria nº 82, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO nº 22.970, de 11 de janeiro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201910319001043/204-01](#)

#### **Acórdão 3343/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Dalva de Souza Franca  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201910319001043, que trata da concessão de Aposentadoria a Dalva de Souza França, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201910319001043, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, em nome de DALVA DE SOUZA FRANÇA, no cargo de Educador Social, Classe "C", Padrão "III", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1.183, de 29 de maio de 2019, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.063, de 30 de maio de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201910319001121/204-01](#)

**Acórdão 3344/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social  
INTERESSADO: Aloisio Carlos Ferreira  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201910319001121/204-01, que trata da concessão de Aposentadoria a Aloísio Carlos Ferreira, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201910319001121/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de APOSENTADORIA, com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da CRFB/88, em nome de ALOÍSIO CARLOS FERREIRA, no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão "II", do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, com proventos integrais, conforme Portaria n.º 1767, de 15/08/2019, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência, publicada no Diário Oficial/GO n.º 23.116, de 16/08/2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129004935/205-01](#)

**Acórdão 3345/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Ivone Costa Rodrigues  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201911129004935/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da viúva Ivone Costa Rodrigues, instituída por Leovegildo Rodrigues, ex-servidor aposentado com proventos integrais no cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004935/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte:

PENSÃO por morte, em favor de IVONE COSTA RODRIGUES, dependente na condição de viúva do segurado Leovegildo Rodrigues, que ocupava o cargo de Auditor, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com efeito retroativo à 03/07/2019, conforme DESPACHO Nº 5768/2019 - GAB, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência - GOIASPREV, de 09/09/2019, nos termos da Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129006945/205-01](#)

**Acórdão 3346/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Walda Pereira Damião  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Processo nº 201911129006945, que trata da concessão de Pensão por morte em favor de Walda Pereira Damião, na condição de viúva de Natal Damião, ex-servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201911129006945, que tratam da análise, para fins de registro, do ato concessivo de PENSÃO por morte em favor de WALDA PEREIRA DAMIÃO, dependente na condição de viúva do segurado NATAL DAMIÃO, ex-servidor aposentado do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com efeito retroativo a data do óbito, que ocorreu em 26/09/2019, conforme DESPACHO N.º 6821/2019 - GAB, do Gabinete da Presidência da Goiás Previdência - GOIASPREV, de 30 de outubro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 200900002004195/207-03](#)

**Acórdão 3347/2020**

ÓRGÃO: Polícia Militar  
INTERESSADO: Edson Inocencio  
ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA-REVISÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Processo nº 200900002004195/20703, que trata de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, a fim de refixar, a partir de 07 de dezembro de 2018, os proventos de Edson Inocencio, o quais passam a corresponder ao subsídio do Posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200900002004195/207-03, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA em nome de EDSON INOCÊNCIO, em virtude de Promoção por Ato de Bravura ao posto de Coronel PM, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 07 de dezembro de 2018, conforme Portaria n.º 303, de 25 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.981, de 28 de janeiro de 2019.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201400011000816/207-03](#)

**Acórdão 3348/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Geremias Vieira de Sousa  
ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA  
PARA RESERVA-REVISÃO  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES  
DA SILVA  
PROCURADOR: FERNANDO DOS  
SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201400011000816, que trata de Revisão de Transferência para Reserva Remunerada de Geremias Vieira de Sousa, em virtude de sua Promoção por Ato de

Bravura ao Posto de Tenente Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar, a partir de 19/04/2016.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201400011000816, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA de GEREMIAS VIEIRA DE SOUSA, em virtude de Promoção por Ato de Bravura ao posto de Tenente Coronel, do Corpo de Bombeiros Militar, a partir de 19/04/2016, conforme Portaria n.º 862, de 07 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.803, de 08 de maio de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600004001469/204-01](#)

#### **Acórdão 3349/2020**

201600004001469/204-01: Aposentadoria de Maria das Graças de Menezes Michel. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600004001469/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças de Menezes Michel, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE-III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal -Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 275.040,00 (duzentos e setenta e cinco mil e quarenta reais), assim discriminada: Vencimento - R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) e Gratificação de Apoio Fazendário (51%) -

R\$ 73.440,00 (setenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças de Menezes Michel, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE-III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600006007368/204-01](#)

#### **Acórdão 3350/2020**

201600006007368/204-01: Aposentadoria de Maria Elizabete Rodrigues Borges.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006007368/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria, por invalidez, da Sra. Maria Elizabete Rodrigues Borges, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 27.443,23 (vinte e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e três centavos), proporcional a 8.330 (oito mil, trezentos e trinta) dias de contribuição, compostos de: Vencimento (157h) - R\$ 22.869,36 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 4.573,87 (quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do quadro permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Elizabete Rodrigues Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600006024681/204-01](#)

#### **Acórdão 3351/2020**

201600006024681/204-01: Aposentadoria de Verônes Gerson Batista de Melo. Art. 6º da EC nº 41/2003. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006024681/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Verônes Gerson Batista de Melo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 58.355,07 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Verônes Gerson Batista de Melo, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro

Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600016003113/204-01](#)

#### **Acórdão 3352/2020**

201600016003113/204-01: Aposentadoria de Regina Ângela Ferreira de Queiroz. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600016003113/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Ângela Ferreira de Queiroz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 86.575,08 (oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 26.868,19 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Ângela Ferreira de Queiroz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão "III", da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006008200/204-01](#)

#### **Acórdão 3353/2020**

201700006008200/204-01: Aposentadoria de Maria Inês Rosa de Assis. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006008200/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Inês Rosa de Assis, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.002,05 (onze mil e dois reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Inês Rosa de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006011921/204-01](#)

#### **Acórdão 3354/2020**

201700006011921/204-01: Aposentadoria de Idelma Maria de Paiva Gomes.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006011921/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Idelma Maria de Paiva Gomes, no cargo de professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 05 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10,786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Magistério Público Estadual, da Sra. Idelma Maria de Paiva Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006013745/204-01](#)

#### **Acórdão 3355/2020**

201700006013745/204-01: Aposentadoria de Maria Auxiliadora Faustino Gomide. Art.

3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006013745/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Faustino Gomide, no cargo de Professor IV, Referência "E, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 64.100,57 (sessenta e quatro mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.314,45 (dezoito mil e trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Faustino Gomide, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006014670/204-01](#)

#### **Acórdão 3356/2020**

201700006014670/204-01: Aposentadoria de Marlúcia Côrtes da Rocha, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006014670/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Marlúcia Côrtes da Rocha, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.208,01 (sessenta e três mil, duzentos e oito reais e um centavo), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.100,89 (quinze mil, cem reais e oitenta e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 4.961,72 (quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marlúcia Côrtes da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006014773/204-01](#)

#### **Acórdão 3357/2020**

201700006014773/204-01: Aposentadoria de Valdiná Cardoso Diniz. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006014773/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Valdiná Cardoso Diniz, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.758,42 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (201h) - R\$ 40.583,40 (quarenta mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 12.175,02 (doze mil, cento e setenta e cinco reais e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Valdiná Cardoso Diniz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006016484/204-01](#)

#### **Acórdão 3358/2020**

201700006016484/204-01: Aposentadoria de Aidê Luiz de Oliveira.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006016484/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Aidê Luiz de Oliveira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$

64.100,57 (sessenta e quatro mil, cem reais e cinquenta e sete centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.314,45 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, de Aidê Luiz de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006018826/204-01](#)

#### **Acórdão 3359/2020**

201700006018826/204-01: Aposentadoria de Elenice Cipriano da Silva Pereira. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018826/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Elenice Cipriano da Silva Pereira, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 45.919,58 (quarenta e cinco mil e novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), assim discriminada:

Vencimento (210 h) - R\$ 38.266,26 (trinta e oito mil e duzentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos) e Gratificação Adicional, referente a quatro (04) quinquênios (20%) - R\$ 7.653,26 (sete mil e seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, no cargo de Professor I - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999; e de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elenice Cipriano da Silva Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006018844/204-01](#)

#### **Acórdão 3360/2020**

201700006018844/204-01: Aposentadoria de Elidalva de Oliveira Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018844/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elidalva de Oliveira Silva, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 32.750,92 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), compostos

de: Vencimento (210h) - R\$ 23.393,52 (vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.357,41 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elidalva de Oliveira Silva, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006021057/204-01](#)

#### **Acórdão 3361/2020**

201700006021057/204-01: Aposentadoria de Sílvia Maria Vaz. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021057/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Sílvia Maria Vaz, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 64.100,57 (sessenta e quatro mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente à 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.314,45 (dezoito mil e trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sílvia Maria Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006024208/204-01](#)

#### **Acórdão 3362/2020**

201700006024208/204-01: Aposentadoria de Margaret Maria de Moraes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024208/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Margaret Maria de Moraes, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 61.611,48 (sessenta e um mil e seiscentos e onze reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 17.603,28 (dezesete mil e seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Margaret Maria de Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006024316/204-01](#)

#### **Acórdão 3363/2020**

201700006024316/204-01: Aposentadoria de Elizete Divina Xavier. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024316/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elizete Divina Xavier, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 84.063,30 (oitenta e quatro mil, sessenta e três reais e trinta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 18.680,73 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 18.680,73 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e três centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elizete Divina Xavier, no cargo de Professor IV, Referência "F", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006024391/204-01](#)

#### **Acórdão 3364/2020**

201700006024391/204-01: Aposentadoria de Rosiley Jerônima Rodrigues. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024391/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rosiley Jerônima Rodrigues, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.712,39 (sessenta mil e setecentos e doze reais e trinta e nove centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil e setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - 14.010,55 (catorze mil e dez reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1988, no cargo de Professor, AD - I, da Secretaria da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosiley Jerônima Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006024410/204-01](#)

#### **Acórdão 3365/2020**

201700006024410/204-01: Aposentadoria de Maria José de Ávila Bastos. Art. 6º da EC nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024410/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria José de Ávila Bastos, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos, alusivo ao segundo cargo, a quantia anual e integral de R\$ 54.943,34 (cinquenta e quatro mil e novecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04(quatro) quinquênios (20%) - R\$ 9.157,22 (nove mil e cento e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de

Estado da Educação, da Sra. Maria José de Ávila Bastos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006025199/204-01](#)

#### **Acórdão 3366/2020**

201700006025199/204-01: Aposentadoria de Irani Aparecida de Oliveira Silva. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025199/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Irani Aparecida de Oliveira Silva, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 13.466,56 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do

Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Irani Aparecida de Oliveira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006025550/204-01](#)

#### **Acórdão 3367/2020**

201700006025550/204-01: Aposentadoria de Divina Aparecida Batista. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006025550/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Divina Aparecida Batista, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral de R\$ 44.510,60 (quarenta e quatro mil e quinhentos e dez reais e sessenta centavos), assim discriminada: Vencimento (200 h) - R\$ 26.976,12 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$ 9.441,64 (nove mil e quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 8.092,84 (oito mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria,

no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Aparecida Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006025949/204-01](#)

#### **Acórdão 3368/2020**

201700006025949/204-01: Aposentadoria de Maria Lucia Negreiro Rêgo Leão. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006025949/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lúcia Negreiro Rêgo Leão, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 58.355,08 (cinquenta e oito mil e trezentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil e oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional, referente a 05(cinco) quinquênios (30%) - R\$ 13.466,55 (treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 11/09/1989, no cargo de Professor, Nível AD-5, do Quaro

Provisório da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia Negreiro Rêgo Leão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006026529/204-01](#)

#### **Acórdão 3369/2020**

201700006026529/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima da Silva Marçal. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006026529/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva Marçal, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 68.679,18 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%) - R\$ 22.893,06 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva Marçal, no cargo de Professor IV, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006026915/204-01](#)

#### **Acórdão 3370/2020**

201700006026915/204-01: Aposentadoria de Antônia Soares Cirqueira Leite, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006026915/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Antônia Soares Cirqueira Leite, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), proporcional a 8.648 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), e Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Soares Cirqueira Leite, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006027007/204-01](#)

#### **Acórdão 3371/2020**

201700006027007/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Janira Silva de Pina. Art. 40 §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027007/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Janira Silva de Pina, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 12.820,39 (doze mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos), proporcional a 9.173 (nove mil, cento e setenta e três) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.068,37 (um mil e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Janira Silva de Pina, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006027120/204-01](#)

#### **Acórdão 3372/2020**

201700006027120/204-01: Aposentadoria de Izaura Maria Sousa Barreto Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027120/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Izaura Maria Sousa Barreto Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.012,38 (trinta e seis mil e doze reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento: R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (50%): R\$ 10.003,44 (dez mil e três reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 6.002,06 (seis mil e dois reais e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Izaura Maria Sousa Barreto Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo**

**Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006027872/204-01](#)

#### **Acórdão 3373/2020**

201700006027872/204-01: Aposentadoria de Rosalia Barbosa Santos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006027872/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Rosália Barbosa Santos, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.654,04 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), assim discriminada: VENCIMENTO (210h) - R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e GRATIFICAÇÃO ADICIONAL referente a 3 (três) quinquênios (15%) - R\$ 6.867,92 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, de Rosália Barbosa Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006028565/204-01](#)

**Acórdão 3374/2020**

201700006028565/204-01: Aposentadoria de Erenice Rodrigues Ferreira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028565/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Erenice Rodrigues Ferreira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 44.960,17 (quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta reais e dezessete centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 26.447,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.578,86 (dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.934,15 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Erenice Rodrigues Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da**

**Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006028567/204-01](#)

**Acórdão 3375/2020**

201700006028567/204-01: Aposentadoria de José Maria Vieira Jorge. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028567/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de José Maria Vieira Jorge, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.377,61 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.457,23 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (68%) - R\$ 17.777,29 (dezesete mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de José Maria Vieira Jorge, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual).  
Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006028774/204-01](#)

**Acórdão 3376/2020**

201700006028774/204-01: Aposentadoria de Adecilda Mendes de Oliveira Castro. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006028774/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Adecilda Mendes de Oliveira Castro, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adecilda Mendes de Oliveira Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006029786/204-01](#)

**Acórdão 3377/2020**

201700006029786/204-01: Aposentadoria de Maria de Jesus dos Santos Vales. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006029786/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Jesus dos Santos Vales, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 15.182,64 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 3.936,24 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Jesus dos Santos Vales, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006032129/204-01](#)

**Acórdão 3378/2020**

201700006032129/204-01: Aposentadoria de Raimunda Nonata Costa Marques. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006032129/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Costa Marques, no cargo de Professor IV, Referência B, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência B, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Raimunda Nonata Costa Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006032898/204-01](#)

**Acórdão 3379/2020**

201700006032898/204-01: Aposentadoria de Geraldina Borges Ferreira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006032898/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Geraldina Borges Ferreira, no cargo de Professor IV, Referência D, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.866,22 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%) - R\$ 8.977,70 (oito mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geraldina Borges Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006033026/204-01](#)

**Acórdão 3380/2020**

201700006033026/204-01: Aposentadoria de Maria Auxiliadora Ribeiro Rosa Resende. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão -

submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033026/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Rosa Resende, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 60.403,56 (sessenta mil e quatrocentos e três reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil e cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%): R\$ 17.258,16 (dezesete mil e duzentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Rosa Resende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006034039/204-01](#)

#### **Acórdão 3381/2020**

201700006034039/204-01: Aposentadoria de Eva Vieira da Silva Miranda. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao

concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034039/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Eva Vieira da Silva Miranda, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (30%): R\$ 12.689,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eva Vieira da Silva Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006034197/204-01](#)

#### **Acórdão 3382/2020**

201700006034197/204-01: Aposentadoria de Rosenilda Aparecida Mendes de Carvalho. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034197/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rosenilda Aparecida Mendes de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 41.485,63 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 10.371,41 (dez mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (20%) - R\$ 5.185,70 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,  
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rosenilda Aparecida Mendes de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006034372/204-01](#)

#### **Acórdão 3383/2020**

201700006034372/204-01: Aposentadoria de Luzia Rodrigues. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta:

admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034372/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Luzia Rodrigues, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Culura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.273,02 (vinte e quatro mil, duzentos e setenta e três reais e dois centavos), compostos de: Vencimento (150h) - R\$ 14.710,92 (quatorze mil, setecentos e dez reais e noventa e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.148,82 (cinco mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.413,28 (quatro mil, quatrocentos e treze reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,  
ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "A", e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006035001/204-01](#)

#### **Acórdão 3384/2020**

201700006035001/204-01: Aposentadoria de Sebastião Maurino Alves. Art. 6º da

Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006035001/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sebastião Maurino Alves, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 36.600,31 (trinta e seis mil e seiscentos reais e trinta e um centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 26.143,08 (vinte e seis mil, cento e quarenta e três reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 10.457,23 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Sebastião Maurino Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006037838/204-01](#)

**Acórdão 3385/2020**

201700006037838/204-01: Aposentadoria de Vanda Perpétuo dos Santos. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006037838/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vanda Perpétuo dos Santos, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 47.956,72 (quarenta e sete mil e novecentos e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 23.393,52 (vinte e três mil e trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional, referente a 06 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.357,41 (nove mil e trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (65%) - R\$ 15.205,79 (quinze mil e duzentos e cinco reais e setenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vanda Perpétuo dos Santos, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006038127/204-01](#)

**Acórdão 3386/2020**

201700006038127/204-01: Aposentadoria de Niuзамar Silva de Oliveira. Art. 3º da

Emenda Constitucional nº 47/2005.  
Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006038127/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Niuzamar Silva de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 35.012,40 (trinta e cinco mil e doze reais e quarenta centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 20.006,88 (vinte mil e seis reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 9.003,10 (nove mil e três reais e dez centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 6.002,42 (seis mil e dois reais e quarenta e dois centavos), e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Niuzamar Silva de Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700010003875/204-01](#)

#### **Acórdão 3387/2020**

201700010003875/204-01: Aposentadoria de Analúcia Roberta Pessoa. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700010003875/204-01, que tratam da

análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Analúcia Roberta Pessoa, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria da Saúde, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 29.517,36 (vinte e nove mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), equivalente ao valor mensal de R\$ 2.459,78 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Analúcia Roberta Pessoa, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800004028977/204-01](#)

#### **Acórdão 3388/2020**

201800004028977/204-01: Aposentadoria de Sérgio Henrique de Siqueira Bueno. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004028977/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sérgio Henrique de Siqueira Bueno, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia anual integral de R\$ 398.868,96 (trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com

Subsídio Mensal de R\$ 33.239,08 (trinta e três mil, duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sérgio Henrique de Siqueira Bueno, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800004078489/204-01](#)

#### **Acórdão 3389/2020**

201800004078489/204-01: Aposentadoria de Elizeu Antônio de Carvalho Filho. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800004078489/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Elizeu Antônio de Carvalho Filho, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 398.868,96 (trezentos e noventa e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), com subsídio mensal de R\$ 33.239,08 (trinta e três mil e duzentos e trinta e nove reais e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Elizeu Antônio de Carvalho Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800005002900/204-01](#)

#### **Acórdão 3390/2020**

201800005002900/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, da Sra. Iraídes Fernandes dos Santos. Art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005002900/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Iraídes Fernandes dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 19.558,49 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), proporcional a 9.833 (nove mil, oitocentos e trinta e três) dias de contribuição, assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 13.488,61 (treze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), Gratificação Adicional referente a 3 (três) quinquênios (15%) - R\$ 2.023, 29 (dois mil e vinte e três reais e vinte e nove centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.046,58

(quatro mil e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iraídes Fernandes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800005019907/204-01](#)

#### **Acórdão 3391/2020**

201800005019907/204-01: Aposentadoria de Ricardo Normano Vieira de Araújo. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800005019907/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Normano Vieira de Araújo, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 92.545,97 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 8 (oito) quinquênios (55%) - R\$ 32.838,89 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Normano Vieira de Araújo, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006000669/204-01](#)

#### **Acórdão 3392/2020**

201800006000669/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Guimarães. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006000669/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Ana Maria Guimarães, no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 39.637,42 (trinta e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 28.312,44 (vinte e oito mil e trezentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$ 11.324,98 (onze mil e trezentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,  
o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1989, no cargo de Professor, AD-I, integrante do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006000948/204-01](#)

#### **Acórdão 3393/2020**

201800006000948/204-01: Aposentadoria de Heloísa Maria de Lima. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006000948/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Heloísa Maria de Lima, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.100,57 (sessenta e quatro mil e cem reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 18.314,45 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,  
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Heloísa Maria de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006001190/204-01](#)

#### **Acórdão 3394/2020**

201800006001190/204-01: Aposentadoria de Francis Marques Otto de Camargo Santana. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001190/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Francis Marques Otto de Camargo Santana, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 82.075,29 (oitenta e dois mil e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,87 (quarenta e quatro mil e oito reais e oitenta e sete centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 5.060,94 (cinco mil e sessenta reais e noventa e quatro centavos) e Gratificação de Formação Avançada (40%) - R\$ 17.603,28 (dezesete mil e seiscentos e três reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Francis Marques Otto de Camargo Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006001376/204-01](#)

#### **Acórdão 3395/2020**

201800006001376/204-01: Aposentadoria de Margareth Xavier de Queiroz Casanovas. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001376/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Margareth Xavier de Queiroz Casanovas, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 43.637,81 (quarenta e três mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 26.447,16 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 9.256,51 (nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e Gratificação de Incentivo

Funcional (30%): R\$ 7.934,15 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e quinze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Margareth Xavier de Queiroz Casanovas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006001515/204-01](#)

#### **Acórdão 3396/2020**

201800006001515/204-01: Aposentadoria de Jair César de Moraes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001515/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jair César de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I," do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 16.307,28 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 5.060,88 (cinco mil

e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jair César de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I," do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006001858/204-01](#)

#### **Acórdão 3397/2020**

201800006001858/204-01: Aposentadoria de Célia Aparecida Costa Cardoso. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006001858/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Célia Aparecida Costa Cardoso, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.100,57 (sessenta e quatro mil, cem reais e cinquenta e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 18.314,45 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C" da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Célia Aparecida Costa Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006003507/204-01](#)

#### **Acórdão 3398/2020**

201800006003507/204-01: Aposentadoria de Adelaide José Diniz e Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006003507/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Adelaide José Diniz e Silva, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 32.750,93 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 23.393,52 (vinte e três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 9.357,41 (nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1986, e de aposentadoria, respectivamente, nos cargos de Professor Assistente, Nível "A", da Secretaria da Educação, e de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adelaide José Diniz e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006003553/204-01](#)

#### **Acórdão 3399/2020**

201800006003553/204-01: Aposentadoria de Vilma Maria Silva de Araújo. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006003553/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Vilma Maria Silva de Araújo, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro

neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vilma Maria Silva de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006004210/204-01](#)

#### **Acórdão 3400/2020**

201800006004210/204-01: Aposentadoria de Hildenê de Sousa Pereira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006004210/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Hildenê de Sousa Pereira, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 24.784,45 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (200 h) - R\$ 15.020,88 (quinze mil e vinte reais e oitenta e oito centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 5.257,31 (cinco mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 4.506,26 (quatro mil, quinhentos e seis reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Hildenê de Sousa Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006004913/204-01](#)

#### **Acórdão 3401/2020**

201800006004913/204-01: Aposentadoria de Rubens Batista Ribeiro. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006004913/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rubens Batista Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 47.208,21 (quarenta e sete mil e duzentos e oito reais e vinte e um centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 26.976,12 (vinte e seis mil e novecentos e setenta e seis reais e doze centavos), Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 12.139,25 (doze mil e cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 8.092,84 (oito mil e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rubens Batista Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006005721/204-01](#)

#### **Acórdão 3402/2020**

201800006005721/204-01: Aposentadoria de Regina Júlia Guimarães Nascimento. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006005721/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Júlia Guimarães Nascimento, no cargo de Professor III, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 48.771,06 (quarenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e seis centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 37.516,20 (trinta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 11.254,86 (onze mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões

expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Regina Júlia Guimarães Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006005754/204-01](#)

#### **Acórdão 3403/2020**

201800006005754/204-01: Aposentadoria de Osvalina Fátima da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006005754/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Osvalina Fátima da Silva, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.017,97 (cinquenta mil e dezessete reais e noventa e sete centavos), compostos de: Vencimento (157h): R\$ 35.727,12 (trinta e cinco mil, setecentos e vinte e sete reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 14.290,85 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro

Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Osvalina Fátima da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006007190/204-01](#)

#### **Acórdão 3404/2020**

201800006007190/204-01: Aposentadoria de Elio Luciano da Silva. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006007190/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Elio Luciano da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a anual e integral de R\$ 16.307,28 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e vinte e oito centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 11.246,40 (onze mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 5.060,88 (cinco mil e sessenta reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Elio Luciano da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006007415/204-01](#)

#### **Acórdão 3405/2020**

201800006007415/204-01: Aposentadoria de Nilde Alves Ribeiro. Aposentadoria de Lígia Mara das Dores Pereira. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006007415/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Nilde Alves Ribeiro, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.989,38 (cinquenta e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (30%) - R\$ 12.689,86 (doze mil, seiscentos e oitenta e nove reais e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nilde Alves Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do**

**Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006007818/204-01](#)

#### **Acórdão 3406/2020**

201800006007818/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida Lemes de Freitas Araújo. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006007818/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria de Maria Aparecida Lemes de Freitas Araújo, no cargo de Professor IV, Referência "B", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 53.931,75 (cinquenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.145,40 (quarenta e três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.786,35 (dez mil, setecentos e oitenta e seis reais e trinta e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "B", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Lemes de Freitas Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual).**

**Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006009584/204-01](#)

**Acórdão 3407/2020**

201800006009584/204-01: Aposentadoria de Ilza Maria da Silva Vinhal. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006009584/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ilza Maria da Silva Vinhal, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 65.382,58 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta oito centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%): R\$ 18.680,74 (dezoito mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível "C", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ilza Maria da Silva Vinhal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual).**

**Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006009965/204-01](#)

**Acórdão 3408/2020**

201800006009965/204-01: Aposentadoria de Divina Célia Gonçalves da Costa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006009965/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Divina Célia Gonçalves da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 63.047,48 (sessenta e três mil, quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), compostos de: Vencimento - (210h) - R\$ 46.701,84 (quarenta e seis mil, setecentos e um reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.345,64 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Professor AD-I, e o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Célia Gonçalves da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006010472/204-01](#)

**Acórdão 3409/2020**

201800006010472/204-01: Aposentadoria de Antônia Idevani Feitosa Souza. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010472/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Antônia Idevani Feitosa Souza, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%): R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Idevani Feitosa Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006010707/204-01](#)

**Acórdão 3410/2020**

201800006010707/204-01: Aposentadoria de Maura Lúcia da Costa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006010707/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maura Lúcia da Costa, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h): R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maura Lúcia da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800041000031/204-01](#)

**Acórdão 3411/2020**

201800041000031/204-01: Aposentadoria de Weida Mendes Ribeiro. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000031/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Weida Mendes Ribeiro, no cargo de Oficial de Registro Civil - Oficializado, Classe D, Nível 1, do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Goiás (Distrito Judiciário de Messianópolis, integrante da Comarca de Ivolândia), do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$ 8.535,97 (oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos), que correspondem ao Vencimento do cargo - R\$ 4.905,73 (quatro mil, novecentos e cinco reais e setenta e três centavos), à Gratificação de Nível Superior (20%) - R\$ 981,14 (novecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), à Gratificação Adicional - R\$ 2.158,53 (dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente a 6 quinquênios, no índice global de 40% e a Gratificação de Incentivo Funcional (10%) - R\$ 490,57 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), totalizando R\$ 102.431,64 (cento e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos) anuais, e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 04/02/1986, no cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, e de aposentadoria, no cargo de Oficial de Registro Civil - Oficializado, Classe D, Nível 1, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Weida Mendes Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800041000070/204-01](#)

**Acórdão 3412/2020**

201800041000070/204-01: Aposentadoria de Maria Aurea Pereira de Almeida Santos. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800041000070/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aurea Pereira de Almeida Santos, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 2, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, perfazendo os proventos a quantia mensal de R\$7.908,69 (sete mil e novecentos e oito reais e sessenta e nove centavos), correspondendo ao Vencimento - R\$ 5.272,46 (cinco mil e duzentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), Gratificação Judiciária - R\$1.318,11 (mil e trezentos e dezoito reais e onze centavos), Gratificação Adicional (05 quinquênios/25%) - R\$1.318,12 (mil e trezentos e dezoito reais e doze centavos), equivalendo à a quantia, anual e integral, de R\$ 94.904,28 (noventa e quatro mil e novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 2, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Maria Aurea Pereira de Almeida Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900005001387/204-01](#)

#### **Acórdão 3413/2020**

201900005001387/204-01: Aposentadoria de Janete Barbosa Vaz Domingos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201900005001387/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Janete Barbosa Vaz Domingos, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, do Grupo Ocupacional do mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 80.604,56 (oitenta mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento - R\$ 59.707,08 (cinquenta e nove mil, setecentos e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 20.897,48 (vinte mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos); e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Secretaria de Estado da Administração, da Sra. Janete Barbosa Vaz Domingos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201400025008272/204-05](#)

#### **Acórdão 3414/2020**

201400025008272/204-05: Aposentadoria de Enith Tamiko Iwamoto Brandão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201400025008272/204-05, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato administrativo de revisão de aposentadoria da Sra. Enith Tamiko Iwamoto Brandão, no cargo de Analista de Trânsito, Classe "D", Referência III, do quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 95.428,08 (noventa e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oito centavos), com SUBSÍDIO MENSAL de R\$ 7.952,34 (sete mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), e

Considerando que o ato de revisão acha-se amparado na decisão judicial, proferida nos autos da Ação Cominatória nº 5007194.59.2015.8.09.0051 (doc. 4, p. 27), e que a referida decisão transitou em julgado em 04 de novembro de 2017, e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Enith Tamiko Iwamoto Brandão, para considerá-la aposentada no cargo de Analista de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla**

**Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201511129003921/205-01](#)

#### **Acórdão 3415/2020**

201511129003921/205-01: Concessão de pensão em favor de Laurinda Aguiar de Brito.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511129003921/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Laurinda Aguiar de Brito, na condição de ex-cônjuge, com direito a alimentos; Laysla Carolina Corrêa Brito, na condição de filha previdenciariamente menor, com extinção da sua cota em 13/01/2016; Pedro Henrique Souza de Barros Brito, na condição de filho previdenciariamente menor, com extinção da sua cota em 02/09/2017 e Julianne Rodrigues Barros, na condição de filha previdenciariamente menor, com extinção da sua cota em 18/04/2019, dependentes do segurado Deusval de Barros Brito, que encontrava-se aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe “C” (Fisco), do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, cabendo a cada um a cota mensal de R\$ 4.013, 72 (quatro mil, treze reais e setenta e dois centavos).

Considerando, que apesar do ex-cônjuge receber pensão alimentícia fixada em 1/3 dos rendimentos líquidos do segurado, o que equivale ao percentual de 31,1%, a pensão será distribuída na proporção de 25% para cada beneficiário, em virtude de haver quatro beneficiários, até a primeira reversão, ocasião em que a cota do ex-cônjuge será limitada ao percentual de 31,1%, e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo das pensões em favor de Laurinda Aguiar de Brito, na condição de ex-cônjuge, com direito a alimentos, e Laysla Carolina Corrêa Brito, Pedro Henrique Souza de Barros Brito e Julianne Rodrigues Barros, na condição de filhos previdenciariamente menores do segurado Deusval de Barros Brito, que encontrava-se aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador,

Classe “C”, da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201511129006765/205-01](#)

#### **Acórdão 3416/2020**

201511129006765/205-01: Concessão de pensão em favor de Guilherme Arísio Felipe.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201511129006765/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Guilherme Arísio Felipe, dependente na condição de filho previdenciariamente menor do segurado Deusamar Felipe, falecido em 05/10/2015, então servidor inativo, aposentado no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Magistério Público Estadual, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.857,27 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), com extinção em 12/01/2018 (data em que implementará 21 anos de idade), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Guilherme Arísio Felipe, na condição filho previdenciariamente menor do segurado Deusamar Felipe, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual).**

**Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129008356/205-01](#)

**Acórdão 3417/2020**

201811129008356/205-01: Concessão de pensão em favor de Olaídes Elias de Souza. VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129008356/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Olaídes Elias de Souza, dependente na condição de companheira do segurado Divino Vieira dos Reis, falecido em 14/08/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2, posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, Referência I, do Quadro de Pessoal da atual Secretaria de Estado da Administração, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ R\$ 4.851,13 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e um reais e treze centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Olaídes Elias de Souza, dependente na condição de companheira do segurado Divino Vieira dos Reis, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129009279/205-01](#)

**Acórdão 3418/2020**

201811129009279/205-01: Concessão de pensão em favor de Jovina Maria Batista de Campos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009279/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro,

do ato concessivo de pensão em favor de Jovina Maria Batista de Campos, dependente na condição de cônjuge do segurado Reinaldo Novaes de Campos, falecido em 17/09/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Técnico de Nível Superior S-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.508,39 (cinco mil, quinhentos e oito reais e trinta e nove centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Jovina Maria Batista de Campos, na condição de cônjuge do segurado Reinaldo Novaes de Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129009355/205-01](#)

**Acórdão 3419/2020**

201811129009355/205-01: Concessão de pensão em favor de Sebastião Batista Cordeiro. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de n.ºs 102 de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129009355/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor do Sr. Sebastião Batista Cordeiro, na condição de viúvo da Sra. Conceição Pereira de Jesus Cordeiro, falecida em 21/09/2018, então servidora aposentada no cargo de Agente Fazendário "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), atual Secretaria de

Estado da Economia, perfazendo o benefício no valor mensal de R\$ 6.542,98 (seis mil e quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), com efeito retroativo à data do óbito, a ser reajustado conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor do Sr. Sebastião Batista Cordeiro, condição de viúvo da Sra. Conceição Pereira de Jesus Cordeiro, servidora inativada da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129011156/205-01](#)

#### **Acórdão 3420/2020**

201811129011156/205-01: Concessão de pensão em favor de Antonieta Correia Hanum. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129011156/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antonieta Correia Hanum, na condição de viúva do Sr. Alberto Hanum, falecido em 22/11/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe "B", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia,

perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.634,36 (vinte e dois mil e seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), deferido a partir da data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir-se pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antonieta Correia Hanum, na condição de viúva de Alberto Hanum, servidor inativado do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129002366/205-01](#)

#### **Acórdão 3421/2020**

201911129002366/205-01: Concessão de pensão em favor de Wallace Rodrigues de Araújo.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129002366/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Wallace Rodrigues de Araújo, na condição de companheiro da Sra. Joana D'arc Fernandes Teixeira, falecida em 15/03/2015, que ocupava o cargo de Assistente Técnico de Saúde, Referência "O", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.765,26 (três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), e

Considerando que o registro do ato de admissão da instituidora da pensão não foi efetivado por esta Corte, e considerando o

relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos concessivos de admissão da Sra. Joana D'arc Fernandes Teixeira, e de pensão em favor de Wallace Rodrigues de Araújo, na condição de companheiro da segurada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129003796/205-01](#)

#### **Acórdão 3422/2020**

201911129003796/205-01: Concessão de pensão em favor de Haydée Maria Aparecida Esselin. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal (EC 41/03). Art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003796/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Haydée Maria Aparecida Esselin, na condição de viúva do Sr. Cleomar Rizzo Esselin, falecido em 14/05/2019, então aposentado no cargo de Procurador do Estado de Goiás (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 29.257,16 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), com efeito retroativo à, data do óbito, a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC nº 77/2010, com

as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102, de 22/05/2013, e 124, de 21/10/2016, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor da Sra. Haydée Maria Aparecida Esselin, na condição de viúva do Sr. Cleomar Rizzo Esselin, aposentado no cargo de Procurador do Estado de Goiás (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129004655/205-01](#)

#### **Acórdão 3423/2020**

201911129004655/205-01: Concessão de pensão em favor de Adeliane Rodrigues do Nascimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129004655/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Adeliane Rodrigues do Nascimento, na condição de companheira do segurado Edézio de Oliveira Franco, falecido em 13/06/2019, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 7, posteriormente reposicionado para o cargo de Autor Fiscal da Receita Estadual - 19.290, Classe Especial, Padrão 5, da Secretaria do Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 25.852,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), sendo de caráter temporário, com extinção em 13/06/2034 (art. 66, I, "c",

item 4, da LC nº 77/2010), podendo, ainda, extinguir antes dessa data pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Adeliane Rodrigues do Nascimento, na condição de companheira do segurado Edézio de Oliveira Franco, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129005095/205-01](#)

#### **Acórdão 3424/2020**

201911129005095/205-01: Concessão de pensão em favor de Shirley Rosa Teixeira. Art. 65, I, da LC nº 77/2010. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129005095/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Shirley Rosa Teixeira, na condição de viúva do Sr. João Martins Teixeira, falecido em 22/05/2019, então servidor aposentado no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Referência 6, posteriormente na Referência N, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 5.179,34 (cinco mil e cento e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos), deferido a partir de 19/07/2019, data do requerimento, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, "c", item 6, da LC 77/2010, salvo se a beneficiária convolar

novas núpcias ou união estável, em favor da Sra. Shirley Rosa Teixeira, na condição de viúva do Sr. João Martins Teixeira, servidor inativado da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129005690/205-01](#)

#### **Acórdão 3425/2020**

201911129005690/205-01: Concessão de pensão em favor de Iris Rodrigues de Oliveira. Arts. 65, I e 66, I, alínea c, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129005690/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Iris Rodrigues de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Irving Martins de Oliveira, falecido em 09/08/2019, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auxiliar de Administração, AS2, da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente, atual Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 4.640,82 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais e oitenta e dois centavos), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos termos da Lei nº 16.359/2008, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Iris Rodrigues de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Irving Martins de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600016002557/204-01](#)

**Acórdão 3426/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Segurança Pública

INTERESSADO: Eduardo Alves Teixeira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600016002557/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eduardo Alves Teixeira.

Admissão: Médico Legista de 2ª Classe.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 13 de agosto de 1991.

Aposentadoria: Médico Legista de Classe Especial.

Órgão: Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária.

Data: 29 de novembro de 2.017.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 59/2006, c/c art. 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 30 de novembro de 2.017, no valor mensal de R\$ 15.635,84.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700006036245/204-01](#)

**Acórdão 3427/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Goretti Rosas de Andrade Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006036245/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Maria Goretti Rosas de Andrade Silva.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 12 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 17 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.376,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006003877/204-01](#)

**Acórdão 3428/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Macionilia Ferreira Dias

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006003877/204-01, referentes à aposentadoria:

Servidor(a): Macionília Ferreira Dias.

Aposentadoria: Professor Assistente, Nível "A", Referência "F".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 21 de maio de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 06 de julho de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.076,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006004347/204-01](#)

#### **Acórdão 3429/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Nadia Socorro Sandes Paiva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006004347/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Nadia Socorro Sandes Paiva.

Admissão: Professor, AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Data: 30 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 06 de setembro de 2018, no valor anual de R\$ 67.340,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006004813/204-01](#)

#### **Acórdão 3430/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Daniel Goncalves Daudt

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006004813/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Daniel Gonçalves Daudt.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 20 de junho de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência C.

Data: 16 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC n. 41/03.

Proventos: integrais, calculados em 8 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 64.472,01.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006012731/204-01](#)

#### **Acórdão 3431/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Elza Helena Dias  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006012731/204-01, referente aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elza Helena Dias.

Admissão: Professor Assistente, Nível AD-I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de maio de 1985.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 20 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 30 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 5.448,55.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006013249/204-01](#)

#### **Acórdão 3432/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Elisete Ferreira Neves  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ  
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013249/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elisete Ferreira Neves.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 06 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006013485/204-01](#)

#### **Acórdão 3433/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Ivete Regina Araujo Leal Vilela  
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013485/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ivete Regina Araújo Leal Vilela.

Admissão: Professor III.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 10 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 14 de agosto de 2018, no valor anual de R\$ 53.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006013696/204-01](#)

#### **Acórdão 3434/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Gercília do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013696/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): GERCÍLIA DO NASCIMENTO.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 15 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência A.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 30 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006014424/204-01](#)

#### **Acórdão 3435/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Aparecida Castro e Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014424/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Castro e Araujo.

Admissão: Professor, I.

Data: 12 de maio de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência D.

Data: 14 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 28 de março de 2019, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006018985/204-01](#)

#### **Acórdão 3436/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Maria Madalena de Vasconcelos Santos

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006018985/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Madalena de Vasconcelos Santos.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência J.

Data: 20 de julho de 2.018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal n. 47/2005.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2.019, no valor anual e integral de R\$ 25.785,73.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo**

**julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006019997/204-01](#)

#### **Acórdão 3437/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria Lúcia de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019997/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Lúcia de Oliveira.

Admissão: Professor I.

Data: 2 de agosto de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 31 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.699,99.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006022116/204-01](#)

#### **Acórdão 3438/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Vânia Lemes Batista di Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA  
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006022116/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Vânia Lemes Batista di Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 16 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Data: 05 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 22 de março de 2019, no valor anual de R\$ 50.088,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006034005/204-01](#)

#### **Acórdão 3439/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Irene Fernandes da Silva Nogueira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006034005/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Irene Fernandes da Silva Nogueira.

Admissão: Executor Administrativo I.

Data: 20 de dezembro de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo  
Educativo Técnico, Referência A-II.

Data: 31 de outubro de 2018.

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e  
Esporte.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e  
parágrafo único da Emenda Constitucional  
n. 47/05.

Proventos: calculados em 05 de abril de  
2019, no valor anual de R\$ 42.782,06.

Tendo o relatório e o voto como partes  
integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL  
DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,  
pelos votos dos integrantes de sua Primeira  
Câmara, ante as razões expostas pelo  
Relator, em considerar legais os referidos  
atos, determinando seu registro, nos termos  
da Lei Orgânica e Regimento Interno deste  
Tribunal, para todos os fins legais. À  
Secretaria Geral, para as providências a seu  
cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006035256/204-01](#)

#### **Acórdão 3440/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Eliana Alves de Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-  
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES  
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006035256/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eliana Alves de Sousa.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e  
Esporte.

Data: 1º de agosto de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo  
Educativo de Apoio, Referência D-II".

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e  
Esporte.

Data: 09 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à  
Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 09 de outubro de  
2.018, no valor mensal de R\$ 1.560,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006042302/204-01](#)

#### **Acórdão 3441/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Rosimeire Santana da Silva Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006042302/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosimeire Santana da Silva Souza.

Admissão: Professor AD-5.

Data: 1º de fevereiro de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 14 de novembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 13 de dezembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.611,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800006042938/204-01](#)

#### **Acórdão 3442/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação  
INTERESSADO: Lourdes Fernandes Nunes da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006042938/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lourdes Fernandes Nunes da Silva.

Admissão: Professor Assistente - Nível "A".

Data: 1º de abril de 1985.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 26 de outubro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 03 de abril de 2019, no valor anual e integral de R\$ 71.918,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira**

**Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201711129000573/205-01](#)

**Acórdão 3443/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Josania Tavares dos Santos Cabral

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129000573/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Jorge Flores Cabral.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de abril de 1.996.

Óbito: 22 de janeiro de 2.017.

Beneficiários: Josânia Tavares dos Santos Cabral, Ana Paula Tavares Cabral, Jorge Júnio Tavares Cabral e Maria Fernanda Tavares Cabral.

Data de início: 22 de janeiro de 2.017.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 06 de março de 2.017, no valor mensal de R\$ 5.906,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201711129004165/205-01](#)

**Acórdão 3444/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Edilaura Pessôa de Queiroz Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129004165/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor: Wellington Carlos Alves dos Santos.

Admissão: Soldado PM.

Data: 12 de julho de 2010.

Órgão: Polícia Militar do Estado de Goiás.

Óbito: 15 de junho de 2017.

Beneficiários: Edilaura Pessôa de Queiroz Santos, viúva, Lucas Pessôa Alves de Queiroz e Davi Pessôa Alves de Queiroz, filhos.

Pensão: calculada em 20 de julho de 2017, no valor mensal de R\$ 5.532,84, cujas cotas equivalem a R\$ 1.844,28.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201711129009436/205-01](#)

**Acórdão 3445/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Luciano Berger Marinho

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129009436/205-

01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Domiciano Marinho Filho.

Cargo: Motorista Policial.

Órgão: Polícia Civil.

Admissão: 24 de julho de 1998.

Óbito: 22 de novembro de 2017.

Beneficiário(s): Luciano Berger Marinho.

Início do benefício: 22 de novembro de 2017.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 19 de janeiro de 2018, no valor mensal de R\$ 6.600,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129000251/205-01](#)

#### **Acórdão 3446/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Sônia Rosa Mendonça Jayme

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129000251/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Potyguara Jayme.

Beneficiário(a): Sônia Rosa Mendonça Jayme.

Óbito: 13 de dezembro de 2017.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculado em 09 de abril de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 13.400,61.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129010008/205-01](#)

#### **Acórdão 3447/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Jalmo Floriano da Silva

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129010008/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Gizelda Peixoto da Silva.

Óbito: 29 de setembro de 2018.

Beneficiário(a): Jalmo Floriano da Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 05 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.008,56.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo**

**julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129001617/205-01](#)

**Acórdão 3448/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Nilson Gonçalves Moreira  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001617/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:  
Servidor(a): Sônia Martins de Andrade  
Moreira.

Aposentadoria: Professor I, Referência "E".  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação  
Óbito: 22 de fevereiro de 2019.  
Beneficiário: Nilson Gonçalves Moreira.  
Data de início: 22 de fevereiro de 2019.  
Fundamento legal: Lei Complementar n.  
77/2010.

Pensão: calculada em 17 de maio de 2019,  
no valor mensal de R\$ 2.908,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129001652/205-01](#)

**Acórdão 3449/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Benedito Batista dos  
Santos  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO  
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001652/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Aparecida Rodrigues dos  
Santos.

Óbito: 24 de outubro de 2.018.

Beneficiário: Benedito Batista dos Santos.

Data de início: 07 de março de 2.019.

Fundamento legal: Lei Complementar n.  
77/2010.

Pensão: calculado em 08 de abril de 2.019  
no valor R\$ 1.033,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129003019/205-01](#)

**Acórdão 3450/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Maria das Graças Arrais  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-  
CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA  
BARREIRA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO  
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003019/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Francisco Alves Arraes.

Óbito: 05 de abril de 2019.

Beneficiário(a): Maria das Graças Arrais.

Fundamento legal: Lei Complementar nº  
77/2010.

Pensão: calculada em 29 de maio de 2019,  
no valor mensal de R\$ 998,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129003248/205-01](#)

#### **Acórdão 3451/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Frederik Campos da Rocha  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003248/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Katia Dias da Silva.  
Admissão: Executor Administrativo I.  
Data: 02 de agosto de 1999.  
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.  
Óbito: 18 de abril de 2019.  
Beneficiário(a): Frederik Campos da Rocha.  
Pensão: calculada em 06 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 3.259,61.  
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo**

**julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129003673/205-01](#)

#### **Acórdão 3452/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência  
INTERESSADO: Amélio Ferreira Arantes  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129003673/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Dinair de Oliveira Arantes.  
Beneficiário: Amélio Ferreira Arantes.  
Óbito: 17 de março de 2019.  
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Proventos: calculados em 29 de maio de 2019, corresponde ao valor mensal de R\$ 998,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129004183/205-01](#)

#### **Acórdão 3453/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
INTERESSADO: Elizabeth de Freitas Neves Pires  
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO  
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004183/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Luiz Mauro Pires.

Óbito: 14 de maio de 2.019.

Beneficiária: Elizabeth de Freitas Neves Pires.

Data de início: 14 de maio de 2.019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 25 de junho de 2.019 no valor R\$ 25.334,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201911129007416/205-01](#)

#### **Acórdão 3454/2020**

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: José Dias da Costa

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129007416/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Hilda Fernandes do Prado.

Cargo: Professor Assistente "A".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 18 de junho de 2017.

Beneficiário(s): José Dias da Costa.

Início do benefício: 04 de novembro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de novembro de 2019, no valor mensal de R\$ 2.840,64.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600002000896/207-01](#)

#### **Acórdão 3455/2020**

ÓRGÃO: Polícia Militar

INTERESSADO: Donizete Deusmar da Silva

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600002000896/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva: Servidor(a): Donizete Deusmar da Silva.

Admissão: Soldado.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 1º de janeiro de 1.986.

Transferência para a reserva: 1º Sargento.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 27 de dezembro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos calculados em 1º de fevereiro de 2018, no valor mensal de R\$ 8.519,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques**

**Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700011001343/207-01](#)

**Acórdão 3456/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Moises Rodrigues de Oliveira

ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011001343/207-01, referentes aos seguintes atos de admissão e transferência para a reserva remunerada:

Servidor(a): Moisés Rodrigues de Oliveira.

Admissão: Soldado.

Data: 1º de setembro de 1990.

Transferência para a reserva: 2º Tenente.

Data: 23 de março de 2018.

Órgão: Corpo de Bombeiros Militar.

Fundamento Legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: 26 de dezembro de 2017, no valor anual de R\$ 146.045,55

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201300047003767/201-02](#)

**Acórdão 3457/2020**

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho

ASSUNTO: 201-02-ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO-ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003767/201-02, que tratam do registro da admissão dos seguintes servidores aprovados em concurso público realizado pela Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho nos cargos de Agente de Segurança Educacional, Analista de Políticas de Assistência Social, Assistente Operacional Social e Educador Social.

Cargo: Agente de Segurança Educacional

Data da admissão: 03 de abril de 2012

1 - Antonio Vicente de Sousa (Evento 01, pág. 25)

Cargo: Analista de Políticas de Assistência Social - Assistente Social

Data da admissão: 06 de agosto de 2010

2 - Cinara Cintra de Clarete (Evento 01, pág. 73)

Cargo: Analista de Políticas de Assistência Social - Enfermeiro

Data da admissão: 03 de abril de 2012

3 - Anealy Rabelo da Silva Oliveira (Evento 01, pág. 05)

Cargo: Analista de Políticas de Assistência Social - Pedagogo

Data da admissão: 30 de agosto de 2010

4 - Andreia Duarte Costa (Evento 01, pág. 45)

Data da admissão: 21 de março de 2013

5 - Andrea Ricardo Teixeira (Evento 01, pág. 21)

6 - Christiane da Silva Cunha Lopes (Evento 01, pág. 69)

Cargo: Analista de Políticas de Assistência Social - Psicólogo

Data da admissão: 06 de agosto de 2010

7 - Catine Tagliari (Evento 01, pág. 65)

Data da admissão: 03 de abril de 2012

8 - Ana Izabel dos Santos Cruz Porto (Evento 01, pág. 40)

Cargo: Analista de Políticas de Assistência Social - Sociólogo

Data da admissão: 30 de agosto de 2010

9 - Cecilia Rodrigues dos Santos (Evento 01, pág. 58)

Cargo: Assistente Operacional - Social

Data da admissão: 14 de outubro de 2010

10 - Cecília de Castro Rocha (Evento 01, pág. 61)

11 - Cejanne Gonçalves Ribeiro (Evento 01, pág. 53)

Cargo: Educador Social

Data da admissão: 30 de agosto de 2010

12 - Andressa de Almeida Azevedo (Evento 01, pág. 12)

13 - Antonio Thiago da Silva Torres (Evento 01, pág. 08)

Data da admissão: 14 de outubro de 2010

14 - Andre Lopes Ferreira (Evento 01, pág. 30)

Data da admissão: 30 de setembro de 2011

15 - Andréia Gomes da Silva Alves (Evento 01, pág. 16)

Data da admissão: 19 de junho de 2012

16 - César José Brito Fonseca (Evento 01, pág. 49)

Data da admissão: 21 de março de 2013

17 - Charlane Rodrigues Tolentino (Evento 01, pág. 84)

18 - Cheyla Rodrigues Tolentino (Evento 01, pág. 80)

19 - Cibelle Caroline Salgado da Costa (Evento 01, pág. 77)

Data da admissão: 26 de abril de 2013

20 - Ana Paula Boaventura Francisco (Evento 01, pág. 35)

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

## Ata

### ATA Nº 29 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia dezesseis

(16) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Nona Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO e Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, para que pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500006031291 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a TELDIMA RODRIGUES SALES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3266/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

2. Processo nº 201600006008613 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º - A da referida Emenda, com redação dada de nº 70/2012, com proventos integrais, a partir de 15/02/2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3267/2020, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600007003814 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NELSON CÉSAR DE VASCONCELOS, da Diretoria Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar Estadual nº 59/2006, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3268/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201700006019684 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MARTA DE MORAES RAMOS, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3269/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700006036723 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDENIR OSMAR BELATO, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3270/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800006002755 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SILVIA IZABEL DE SOUZA, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3271/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800006012419 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JESUINA FRANCISCA MENDES, da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3272/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800006013743 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZÍ MARIA DA CONCEIÇÃO ALENCAR, da

Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3273/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201800006014620 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3274/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201800006015720 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HILDA CONCEIÇÃO DE FREITAS MELLO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3275/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201800006015785 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELENE MARIA DE AZEVEDO MARQUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3276/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201800006019221 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA WENCERLAU DE SOUSA SOBRINHO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3277/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201800006019266 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JOSÉ FERREIRA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3278/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201800006019666 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IOLANDA BATISTA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3279/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201800006021094 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3280/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201800006022953 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVANA CRISTINA GOULART BUENO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3281/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201800006038832 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a QUEZIA BENTO PINHEIRO DOURADO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3282/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129004031 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDMAR BATISTA DA SILVA, na condição de companheiro de WILMA MARIA DA SILVA, ex-servidora do cargo de Professor Assistente "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUC), com efeito retroativo a 18/10/2018, data da juntada da documentação essencial faltante. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3283/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201811129003485 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JUCELIA GONÇALVES DA SILVA, instituída pelo segurado Carlos Ponciano Carneiro da Silva, que ocupava o cargo de Professor III,

Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3284/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

3. Processo nº 201911129000730 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALBERT EGIDIO GIANVECHIO CARVALHO e a filha previdenciariamente menor ELZA THEREZA GIANVECCHIO BARROS CARVALHO, instituída pela segurada Maria Vanderly de Oliveira Barros Carvalho, aposentada no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3285/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

4. Processo nº 201911129002422 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ FRANCISCO ROMERO, instituída pela segurada Renite Paes de Aguiar, aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3286/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

5. Processo nº 201911129002457 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO HENRIQUE BORGES, instituída pela segurada Sônia Elaine Coelho Borges, aposentada no cargo de Professor III, Referência "A" (posteriormente reposicionada no cargo de Professor IV, referência "A"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3287/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

6. Processo nº 201911129002787 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LUIZ DE PAULA SILVEIRA, instituída pela segurada Mirian Balestra do Carmo Silveira, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Professor III, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3288/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo".

7. Processo nº 201911129003832 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ GONÇALVES SOARES SOBRINHO, na condição de viúvo de Angelina Meireles Gonçalves, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3289/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201911129004334 - Trata de ato de Concessão de Pensão a DIVINA RODOVALHO DA SILVEIRA, instituída pelo segurado Jair Fernandes da Silveira, aposentada no cargo de Assistente de Ensino Médio, posteriormente reposicionado no cargo de Professor Assistente "C", Referência "B", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3290/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201911129008108 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA ROSÁRIO DE JESUS SILVA, na condição de viúva de Gabriel Quintino da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar Judiciário, Classe "E", Nível 3, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3291/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 19 (dezenove) de novembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa**

**Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 30/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 26/11/2020.**

### 2ª Câmara Acórdão

[Processo - 201500007000263/204-01](#)

#### Acórdão 3458/2020

Admissão. Aposentadoria. Aparecida de Fátima da Silva Bianchi. Delegacia-Geral da Polícia Civil. LC nº 66/2009. LC nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201500007000263, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a partir do dia 01/10/1991; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do quadro de pessoal do mesmo órgão, a partir do dia 14/03/2019, para fins de registro, da servidora Aparecida de Fátima da Silva Bianchi, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 370.545,00 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201600036000711/204-01](#)

#### Acórdão 3459/2020

APOSENTADORIA. MIRIAN MOEMA LIMA SILVA GOINFRA. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.

POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.  
INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036000711 tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Mirian Moema Lima Silva, no emprego público de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 176.353,61 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme a Portaria nº 451, de 21/08/2017, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800007051206/204-01](#)

#### **Acórdão 3460/2020**

EMENTA: APOSENTADORIA. RONALDO VASCONCELOS MEDEIROS. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SSP-GO. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÕES. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO. DIRETORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS.

LEGALIDADE. DEFERIMENTO.  
REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800007051206, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme o Decreto de 01/07/1993, a partir de 16/03/1993; de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 03/08/1998, data de sua posse, conforme o Decreto de 24/07/1998; e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Ronaldo Vasconcelos Medeiros, conforme a Portaria nº 2416, de 25/10/2018, na quantia anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Registro para averbar, no registro destes atos, a exoneração do servidor Ronaldo Vasconcelos Medeiros, no cargo de Professor III, conforme a Portaria nº 1902/2001, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22/09/1998, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800025044929/204-01](#)

#### **Acórdão 3461/2020**

APOSENTADORIA. VERÔNICO FERREIRA DE CASTRO. DETRAN. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 47/2005.  
POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.  
INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800025044929, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Verônico Ferreira de Castro, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2321/2018, expedida pela Goiás Previdência, no valor anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129009112/205-01](#)

#### **Acórdão 3462/2020**

PENSÃO VITALÍCIA. LÁZARA MARIA DA CRUZ CAMILO. VIÚVA DE LÁZARO MANOEL CAMILO. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009112, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Lázara Maria da Cruz Camilo, CPF MF nº 059.215.541-20, na condição de viúva do ex-segurado Lázaro Maria da Cruz Camilo, ex-segurado transferido para a reserva no Posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 10/09/2018, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 8060/2018 SEI-GAB, de 05/11/2018, no valor mensal de R\$ 6.464,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201811129009301/205-01](#)

#### **Acórdão 3463/2020**

PENSÃO. GOIASPREV. CORINA SIQUEIRA DE CASTRO, VIÚVA DO EX-SERVIDOR RUI FRANCISCO DE CASTRO, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PMGO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009301, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Corina Siqueira de Castro, CPF: 763.036.671-04, dependente na condição de viúva do segurado Rui Francisco de Castro, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 19/09/2018, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 23.023,52 (vinte e três mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme Despacho nº 6766/2018 - SEI-GAB, de 16/10/2018,

determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

---

[Processo - 201811129010345/205-01](#)

#### **Acórdão 3464/2020**

Pensão. Vera Lúcia Junqueira Rodrigues. Dependente na condição de cônjuge de segurado. Polícia Militar do Estado de Goiás. Constituição Federal. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129010345, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Vera Lúcia Junqueira Rodrigues, dependente na condição de cônjuge do segurado Arnaldo Alves de Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 15.025,95 (quinze mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

---

[Processo - 201911129005023/205-01](#)

#### **Acórdão 3465/2020**

PENSÃO VITALÍCIA. MARIA DE JESUS DE SOUSA ALMEIDA. VIÚVA DE IRON PITALUGA DE ALMEIDA. EX-MILITAR REFORMADO EX-OFFICIO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005023, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria de Jesus de Sousa Almeida, CPF MF nº 333.583.461-53, na condição de viúva do ex-segurado Iron Pitaluga de Almeida, ex-segurado reformado “ex-offício” ocupante do Posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 03/07/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 5399/2019 - GAB, de 26/08/2019, no valor mensal de R\$ 6.639,35 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

---

[Processo - 201911129005133/205-01](#)

#### **Acórdão 3466/2020**

Pensão. Paulo Sérgio de Araújo. Dependente na condição de cônjuge de segurada. Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás. Constituição Federal. Lei Complementar nº 77/2010. Possibilidade. Legalidade. Registro.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005133, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte a Paulo Sérgio de Araújo, dependente na condição de cônjuge da segurada Eliane da Silva Seabra Araújo, ex-servidora da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 6.647,73 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 200900047001220/205-04](#)

#### **Acórdão 3467/2020**

PENSÃO. REVISÃO. MARCELHA TRINDADE FERREIRA. VIÚVA DE EDVALDO BARBOSA FERREIRA. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. ART. 264 DA LEI Nº 10.460/1988. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS PROPORCIONAIS PARA INTEGRAIS. DECISÃO JUDICIAL. GOIAS PREVIDÊNCIA. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200900047001220, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da concessão de pensão em favor de Marcelha Trindade Ferreira, CPF MF nº 574.514.861-68, viúva do ex-segurado Edvaldo Barbosa Ferreira, em servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais da Secretaria da

Fazenda do Estado de Goiás, pagável retroativamente a partir de 16/05/2018, data em que a Autarquia foi cientificada da decisão judicial, até sua extinção prevista em lei, em razão da conversão dos proventos do ex-segurado de proporcional para integral, no valor mensal de R\$ 15.562,85 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Despacho nº 3547/2018 SEI-GAB, de 05/06/2018, retificado pelo Despacho nº 3691/2018 SEI-GAB, de 11/06/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700011000589/207-01](#)

#### **Acórdão 3468/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. GILBERTO DA FONSECA. ATO SUJEITO A REGISTRO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700011000589, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Aluno Soldado BM, a partir de 01/11/1990; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 18/06/2018, para fins de registro, do servidor militar Gilberto da Fonseca, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos

atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002062283/207-01](#)

#### **Acórdão 3469/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ONOFRE DA PAIXÃO FERREIRA DOS ANJOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002062283, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 18/12/1989, conforme o Boletim Geral nº 047, de 09/03/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Onofre da Paixão Ferreira dos Anjos, PM RG nº 21.911, com proventos integrais no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 2486, de 01/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002068004/207-01](#)

#### **Acórdão 3470/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ELIZEU LUIZ DE FREITAS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002068004, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 054, de 20/03/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Elizeu Luiz de Freitas, PM RG nº 22.097, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 77, de 08/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de**

**Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002069306/207-01](#)

**Acórdão 3471/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. LINDOMAR BORGES MENDANHA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002069306, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1991, conforme o Boletim Geral nº 088, de 10/05/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Lindomar Borges Mendanha, PM RG nº 24.408, com proventos integrais no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 2694, de 20/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002075485/207-01](#)

**Acórdão 3472/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Jilvânio Batista de Souza. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002075485, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 11/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Jilvânio Batista de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002080342/207-01](#)

**Acórdão 3473/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Reginaldo dos Reis Chagas do Carmo. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002080342, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a

partir do dia 04/04/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 18/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Reginaldo dos Reis Chagas do Carmo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800002084972/207-01](#)

#### **Acórdão 3474/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ROBERTO JAIRO DE SOUSA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002084972, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989, conforme o Boletim Geral nº 207, de 09/11/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Roberto Jairo de Sousa, PM RG nº 21.145, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 509, de 14/02/2019, expedida pela Goiás

Providência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800011006722/207-01](#)

#### **Acórdão 3475/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. EDMILSON EURÍPEDES LOPES. ATO SUJEITO A REGISTRO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011006722, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado PM, a partir de 25/09/1986; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel BM, a partir do dia 11/04/2018, para fins de registro, do servidor militar Edmilson Eurípedes Lopes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800011019760/207-01](#)

**Acórdão 3476/2020**

Ementa: Admissão. Aluno Soldado BM. Transferência para a reserva remunerada. Subtenente BM. Washington Pinheiro Rodrigues. Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Possibilidade. Legalidade. Integralidade. Registro concomitante. Matéria sumulada.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800011019760, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 1º/08/1990; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, a partir do dia 19/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Washington Pinheiro Rodrigues, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.624,68, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002008479/207-01](#)

**Acórdão 3477/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ MARIA COUTINHO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO

3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002008479, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/07/1989, conforme o Boletim Geral nº 152, de 16/08/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Maria Coutinho, PM RG nº 20.862, com proventos integrais no valor anual de R\$ R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1020, de 06/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.**

**Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002015382/207-01](#)

**Acórdão 3478/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. HEBER DE SOUZA LIMA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002015382, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 10/04/1988, conforme o Boletim Geral nº 080, de 29/04/1988, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Heber de Souza Lima, PM RG nº 20.087, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 715, de 12/03/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002015840/207-01](#)

#### **Acórdão 3479/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ADEMILTON DOS SANTOS SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002015840, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1990, conforme o Boletim Geral nº 135, de 19/07/1990, e (ii)

de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Ademilton dos Santos Silva, PM RG nº 22.949, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 1323, de 14/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002018540/207-01](#)

#### **Acórdão 3480/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. GILBERTO LEMES DE MORAIS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018540, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 120, de 28/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Gilberto Lemes de Moraes, PM RG nº 22.940, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº

2319, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002018566/207-01](#)

#### **Acórdão 3481/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCELO ALVES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002018566, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 002, de 31/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Alves da Silva, PM RG nº 23.814, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1366, de 18/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002021304/207-01](#)

#### **Acórdão 3482/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. RONIE VON GOMES DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002021304, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Ronie Von Gomes da Silva, PM RG nº 23.942, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1162, de 27/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020**

(Virtual). Processo julgado em:  
26/11/2020.

[Processo - 201900002028037/207-01](#)

**Acórdão 3483/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. HERBE XAVIER DE ALMEIDA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002028037, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 035, de 19/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Herbe Xavier de Almeida, PM RG nº 21.846, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1981, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002033252/207-01](#)

**Acórdão 3484/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OLIVAL GOMES COSTA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002033252, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 118, de 26/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Olival Gomes Costa, PM RG nº 22.853, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1720, de 08/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002035749/207-01](#)

**Acórdão 3485/2020**

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MARCELO MORAIS SOARES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002035749, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/03/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Moraes Soares, RG nº 24.227 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002037259/207-01](#)

#### **Acórdão 3486/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. RUBENS FREITAS DE SOUZA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002037259, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/09/1991, conforme o Boletim Geral nº 200, de 22/10/1991, e (ii)

de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Rubens Freitas de Souza, PM RG nº 24.557, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1810, de 29/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002039174/207-01](#)

#### **Acórdão 3487/2020**

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Edvaldo Vieira Campos dos Santos. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002039174, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1986; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 03/10/2019, para fins de registro, do servidor militar Edvaldo Vieira Campos dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002045727/207-01](#)

#### **Acórdão 3488/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VALDIVINO LUIZ DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002045727, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 13/04/1993, conforme o Boletim Geral nº 100, de 31/05/1993, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Valdivino Luiz da Silva, PM RG nº 26.481, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2295, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão**

**Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900002063255/207-01](#)

#### **Acórdão 3489/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VILMAR DIAS DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002063255, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 010, de 15/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Vilmar Dias da Silva, PM RG nº 23.871, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2579, de 21/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900011000339/207-01](#)

#### **Acórdão 3490/2020**

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCOS PEREIRA DE MELO. CORPO DE

BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011000339, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990, conforme o Boletim Geral nº 077, de 04/12/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Marcos Pereira de Melo, BM RG nº 00.776, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 616, de 22/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201900011000480/207-01](#)

#### **Acórdão 3491/2020**

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. AMISAEEL GARCÊS BUENO. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. ATO SUJEITO A REGISTRO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE

DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011000480, que tratam do registro da Transferência para a Reserva, com remuneração integral, do BM RG 00.666 Amisael Garcês Bueno, na Graduação de 2º Tenente BM, dos Quadros do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com fundamento nos arts. 42, § 1º e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e no art. 100 da Constituição do Estado de Goiás, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 13/96, nº 46/10 e nº 48/12, bem como nos arts. 66, 67, 68, 69 e 70 da Lei nº 11.866, de 28/12/1992, e nos arts. 62, I, II, III, IV e V; 88, I, 89, 90, 91, I e II. 92, §§ 1º, 2º e 3º; e 94, da Lei nº 11.416, de 05/02/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.669, de 23/07/2009, a título de subsídio, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 908, de 11/04/2019, expedida pela Goiás Previdência, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/09/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do BM RG 00.666 Amisael Garcês Bueno, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 200800016001974/204-01](#)

#### **Acórdão 3492/2020**

ÓRGÃO: DELEGACIA GERAL DA POLÍCIA CIVIL

INTERESSADO: EDMILSON MESSIAS DE SOUZA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Aposentadoria. Registro Concomitante. Admissão. Possibilidade.

Na ausência do registro de admissão, é possível fazê-lo concomitantemente com o Ato de Aposentadoria, se presentes os requisitos exigidos em Lei.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 200800016001974, em que foi concedida a EDMILSON MESSIAS DE SOUZA, aposentadoria no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$173.590,56 (cento e setenta e três mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

**Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

## Ata

### ATA Nº 32 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

#### SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia dezesseis (16) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201500025084903 - Trata de Concessão de Aposentadoria a HERMENEGILDO DIAS DE OLIVEIRA, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN/GO), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3292/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Hermenegildo Dias de Oliveira, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1854, de 09/08/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), a título de subsídio, determinando, de consequência, o

seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800007053511 - Trata de Concessão de Aposentadoria a DARLAN GENTIL VAZ, da Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3293/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, conforme o Decreto de 22/07/1991, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Darlan Gentil Vaz, conforme a Portaria nº 2320, de 17/10/2018, na quantia anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201611129008287 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SIMONI ALENCAR CHAVES, na condição de filha inválida de Clóvis Ribeiro Chaves, que ocupava o posto de Capitão da Polícia Militar do Estado de Goiás, bem como alteração no valor da cota pensional da viúva Venúzia Alencar Chaves. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3294/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de

pensão em favor de Simoni Alencar Chaves, CPF MF nº 548.769.311-00, na condição de filha maior inválida do ex-segurado Clóvis Ribeiro Chaves ex-segurado ocupante do Posto de Major, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 23/07/1973, pagável retroativamente à data da sua habilitação, em 09/08/2016, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 8.627,28 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), ficando consequentemente alterada a cota pensional em favor da Sra. Venúzia Alencar Chaves, CPF MF nº 409.200.701-91, viúva do ex-segurado, a partir de 09/08/2016, no valor de R\$ 8.627,28 (oito mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), conforme o Despacho nº 1016/2017 - GAB/GOIASPREV, de 08/03/2017, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201911129000955 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIANA DOS SANTOS GONÇALVES, instituída pelo segurado Francisco Ferreira de Souza, reformado “Ex- Officio” na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3295/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Sebastiana dos Santos Gonçalves, CPF MF nº 462.591.202-49, na condição de companheira do ex-segurado Francisco Ferreira de Souza, ex-servidor Reformado “Ex-Officio” na graduação de Soldado da Polícia Militar do Estado de Goiás, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 14/01/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 3953/2019 - GAB, de 24/06/2019, no valor mensal de R\$ 6.639,35 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201911129001975 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VALMA APARECIDA TOLENTINO, instituída pelo segurado Divino Claudio Nogueira, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3296/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Valma Aparecida Tolentino, CPF MF nº 347.800.251-68, na condição de viúva do ex-segurado Divino Claudio Nogueira, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 06/03/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 4900/2019 - GAB, de 07/08/2019, no valor mensal de R\$ 8.450,74 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e setenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201911129005197 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CELINA APARECIDA DOS SANTOS BORGES, instituída pelo segurado Celso Martins Borges, aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, posteriormente reposicionado no cargo de Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil (DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3297/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Celina Aparecida dos Santos Borges, CPF MF nº 195.610.911-00, na condição de viúva do ex-segurado Celso Martins Borges, ex-servidor aposentado no cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe, posteriormente reposicionado no cargo de

Escrivão de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 13/07/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 5517/2019 - GAB, de 29/08/2019, no valor mensal de R\$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201800002053580 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ANALDO LUIZ DO CARMO - 2º SGT PM RG 20.542, do BPM Tran - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3298/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da sua Segunda Câmara, em RETIFICAR o referido Acórdão de nº 1853, de 24/08/2020,, apenas em relação ao nome do interessado, sendo que onde consta “Analdo Luiz do Carmo”, passe a constar “Analdo Luís do Carmo”, mantendo-se o conteúdo do acórdão nos seus demais termos. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais providências legais e regimentais”.

2. Processo nº 201800002062006 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ÉLBIO FERNANDES SILVA, 2º SARGENTO PM RG 24.586, do 8º CRPM - Quirinópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3299/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 01/10/1991; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 12/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Élbio Fernandes Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18

(cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800011026086 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a EDMUNDO HENRIQUE DA SILVA, Major QO/A, RG 00.579, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3300/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 12/09/1989 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Tenente Coronel, para fins de registro, do servidor Edmundo Henrique da Silva, RG nº 00579 CBMGO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 315.029,13 (trezentos e quinze mil, vinte e nove reais e treze centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800011032472 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a SINOMAR DOMINGOS DE ALMEIDA, ST BM RG 00.600 - Inhumas - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3301/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989, conforme o Boletim Geral nº 195, de 20/10/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Sinomar Domingos de

Almeida, BM RG nº 00.600, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 517, de 14/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Polícia Militar do Estado de Goiás, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201900002017008 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a LAZARO MONTEIRO DA SILVA, SUBTENENTE PM RG 26.379, do 11º BPM - Pires do Rio - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3302/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 14/02/1993; e de transferência para a reserva, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 09/08/2019, para fins de registro, do servidor militar Lazaro Monteiro da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201900002019583 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a CARLOS SEBASTIÃO DA SILVA, 2º SGT PMGO RG 23.844, do 1º BPMmb - Abadia de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3303/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no

posto de Soldado, a partir de 01/11/1990; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 07/05/2019, para fins de registro, do servidor militar Carlos Sebastião da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201900002035825 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a WANDIR FRANCISCO RODRIGUES - SUB TEN PM RG 20.772, do 2º BPMRV - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3304/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Wandir Francisco Rodrigues, PM RG nº 20.772, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1962, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201900002045674 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ALMIR BATISTA DOS SANTOS - 1º SGT PM RG 20.728, do 2º BPMRV - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3305/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 089, de 12/05/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Almir Batista dos Santos, PM RG nº 20.728, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), de acordo com a Portaria nº 2322, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

9. Processo nº 201900002045777 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a JÚLIO CÉSAR DIAS DA SILVA, 2º SGT PM RG 22.759, da 23ª CIPM - Trindade - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3306/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/05/1990; e de transferência para a reserva, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 18/10/2019, para fins de registro, do servidor militar Júlio César Dias da Silva, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

10. Processo nº 201900002046399 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a ISMAEL FERNANDES DE SOUZA - SUB TEN PM RG 22.513, do 16º BPM - Formosa - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3307/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 101, de 30/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Ismael Fernandes de Souza, PM RG nº 22.513, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2501, de 07/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem". Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE REGISTRO DE ATOS DE PESSOAL - ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO:**

1. Preprocesso nº 201400047002293 - Trata de Ato de Admissão do servidor KLEBER DA SILVA D'AJUZ, da Procuradoria Geral de Justiça (PGJ - MP/GO), em virtude de habilitação em Concurso Público a que se submeteu na forma da lei, encaminhado a este Tribunal para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3308/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Kléber da Silva D'Ajuz, admitido por meio de concurso público para o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de Goiás, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

**APOSENTADORIA - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 200900006042733 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GABRIEL TEODORO RODRIGUES, da

Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3309/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação e de aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, em nome de GABRIEL TEODORO RODRIGUES, determinando os seus registros, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

2. Processo nº 201600005008756 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS MACHADO MILHOMEM, da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3310/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Gestão e Planejamento, em nome de Maria das Graças Machado Milhomem, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências".

3. Processo nº 201600066007945 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GABRIEL ANTÔNIO DE SOUZA, da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a

leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3311/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de aposentadoria no cargo de Fiscal Estadual Agropecuário, Classe “B”, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, em nome de GABRIEL ANTÔNIO DE SOUZA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201700005004727 - Trata de Revisão da Aposentadoria concedida a RENATO MARTINS DA COSTA, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento nas disposições do art. 151-A da Lei Complementar nº 77/2010, acrescida pela Lei Complementar nº 114/2015, a fim de converter os proventos de sua aposentadoria de proporcionais para integrais, a partir de 14 de outubro de 2016. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3312/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de revisão de aposentadoria, a fim de converter os proventos proporcionais em integrais no cargo de Fiscal Arrecadador, Referência "C", atual Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão "2", do Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda, em nome de RENATO MARTINS DA COSTA, determinando o seu registro, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201011129002896 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOAO PAULO CAIXETA DE SOUZA, filho menor da ex. servidora LEILA DAS GRAÇAS DE SOUZA, do Depart. Est. de Trânsito de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi o Acórdão nº 3313/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão temporária a JOÃO PAULO CAIXETA DE SOUSA, com extinção em 26/10/2022, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

2. Processo nº 201711129005900 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELIDIO MARCELINO ALVES, na condição de viúvo de Elizete de Miranda Alves, ex-servidora ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, Referência "F", Nível II, e Técnico em Enfermagem, Referência C, Nível II, ambos do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3314/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão de Elizete de Miranda Alves no cargo de Técnico em Enfermagem, da Secretaria de Estado da Saúde e de concessão de pensão a ELÍDIO MARCELINO ALVES, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

3. Processo nº 201711129006433 - Processo nº 201711129006433/205-01, Que trata de concessão de Pensão a MARIA LÚCIA JOSÉ DE ALMEIDA, na condição de companheira e dos filhos previdenciariamente menores, Blendo Almeida da Silva e Darlan Almeida da Silva, ambos dependentes de Braz Divino da Silva que ocupava o cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3315/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda

Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legais os atos de admissão de Braz Divino da Silva, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes e de concessão de pensão a MARIA LÚCIA JOSÉ DE ALMEIDA, BLENDO ALMEIDA DA SILVA E DARLAN ALMEIDA DA SILVA, determinando os seus registros, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

4. Processo nº 201811129001881 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CLAUDIA LUIZA DOS SANTOS, na condição de viúva de Weldon Cascio Faria, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, com efeito retroativo a 07/02/2018. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3316/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a CLAUDIA LUIZA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

5. Processo nº 201811129007121 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EURÍPEDES BEZERRA DOS SANTOS, na condição de viúvo de Sandra Regina Resende Langres, ex- servidora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3317/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de concessão de pensão a EURÍPEDES BEZERRA DOS SANTOS, determinando o seu registro, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO - ADMISSÃO DE SERVIDOR CONCURSADO:

1. Preprocesso nº 201700003010333 - Trata do Ato de Admissão de LEANDRO SILVA DE LIMA, da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (PGE), encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atendimento aos termos do Acórdão TCE nº 998/2017, objeto dos Autos de nº 201400047000403. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3318/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da Segunda Câmara, presumida a legitimidade e a veracidade da documentação constante destes autos, em considerar legal o ato de admissão do servidor Leandro Silva de Lima no cargo de Gestor de Tecnologia da Informação, da Secretaria da Fazenda, determinando o seu registro, nos termos da Lei Estadual n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007. À Secretaria Geral para as devidas providências”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

#### APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201710319002974 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NORÂNGELA AIRES DE FREITAS FERREIRA, da Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho (SEMDIT), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3319/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV

e art. 104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

2. Processo nº 201900063000365 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GILBERTO FRANCISCO BARTHOLOMEU, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), com fundamento no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal e art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 77/2010. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3320/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências”.

**PENSÃO - CONCESSÃO:**

1. Processo nº 201911129000445 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDNAMAR FERREIRA LOPES, viúva de Juvenal Lopes, ex-servidor aposentado no cargo de Motorista, posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de transportes e obras, Classe A, Padrão I, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3321/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos

do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II , 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte”.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas (14) do dia 19 (dezenove) de novembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 33/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 26/11/2020.**

#### Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201900012000043/101-01](#)

#### Acórdão 3493/2020

ÓRGÃO: VICE GOVERNADORIA DO ESTADO

INTERESSADO:VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO

ASSUNTO:101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Anual. Regulares. Quitação.

As contas são julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão., expedindo-se quitação ao responsável.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201900012000043, que trazem a Tomada de Contas Anual - Exercício de 2018, da Vice Governadoria do Estado de Goiás, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo

72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares as contas da Vice Governadoria do Estado - Goiás, referente ao exercício de 2018, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão.

Dá-se quitação à gestora, Sra. Isabella Maria Lima Oliveira, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e a possibilidade de reabertura das contas, art. 129 da LOTCE-GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700047000245/309-06](#)

#### **Acórdão 3494/2020**

PROCESSO: 201700047000245/309-06  
 ÓRGÃO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A  
 INTERESSADO: SANEAMENTO DE GOIAS S/A - SANEAGO  
 ASSUNTO: 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO  
 RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA  
 AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA  
 PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS  
 EMENTA: Direito Administrativo. Licitação. Pregão Eletrônico. Regularidade. Arquivamento do feito sem prejuízo de expedição de determinação para adoção em futuras licitações.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos nº 201700047000245/309-06, que tratam do Edital - e anexos - de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob nº 002/2017, do serviço de Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, do tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de vigilância

armada e desarmada, diurna e noturna, com fornecimento de mão-de-obra, uniformes, armamento, munições, coletes à prova de balas, outros equipamentos e demais complementos necessários para vigilância das unidades administrativas e operacionais da SANEAGO, capital e cidades do interior do Estado, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Tribunal Pleno, em considerar conforme o procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2017 da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por estar em conformidade com a legislação vigente, expedindo-lhe determinação para que, nos futuros procedimentos licitatórios, a empresa observe os atos administrativos pertinentes à área, em especial os estudos que fixam os valores mínimos e máximos para adquirir determinado objeto, bem como os que estipulem a forma de contratar, arquivando-se os autos, ao final, nos termos do art. 99, inciso II da LOTCE/GO.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800063000228/102-01](#)

#### **Acórdão 3495/2020**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL. Exercício de 2017. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800063000228/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL, unidade orçamentária 150, referente ao exercício de 2017, cujo ordenador de despesa responsável é o Diretor Geral da ALEGO, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Julgar regular com ressalvas as contas apresentadas no presente processo pelos responsáveis, haja vista a baixa execução orçamentária, decorrente de ausência de planejamento orçamentário e financeiro eficiente, nos termos do § 1º do artigo 73, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO).

II - Dar quitação aos Srs. Fabiano Gomes de Oliveira e Renato Meneses Tôres, gestores do FEMAL no exercício de 2017, determinando aos mesmos ou a quem lhes houver sucedido na gestão do respectivo Fundo Especial, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, no exercício em referência, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO).

III - Dar ciência ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia - FEMAL, na pessoa de seu responsável, sobre as impropriedades/falhas identificadas nas contas ora julgadas, para que sejam adotadas medidas internas para prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como o controle quanto a reincidência deste tipo de impropriedade, sob pena de superveniente julgamento irregular das contas.

IV - Destaque sobre a possibilidade de:

a) Reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO;

b) Responsabilizar estes mesmos gestores no que se refere aos processos de: tomada de contas especial; inspeções; auditorias; atos de pessoal; obras e/ou serviços ou qualquer outro processo em que se identifique dano ao erário, ainda que referente ao mesmo exercício, conforme dispõe o art. 71 da LOTCE/GO.

V - Devolver os autos à origem para arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 202000047002300/904](#)

#### **Acórdão 3496/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Nossa Frota Locação de Veículos Eireli (nossa Frota)

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

ACORDÃO

Processo nº 202000047002300/904, que trata de Recurso - Agravo, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Nossa Frota Locação de Veículos Eireli (NOSSA FROTA), representada por sua Procuradora, Dra. Pâmela Guerra, OAB/GO 28.202, em face do Despacho nº 1119/2020 - GCEF, objeto dos Autos de nº 202000047002117/312.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047002300/904, que tratam de Recurso de Agravo interposto por NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.118.884/0001-65, em face do Despacho n.º 1119/2020-GCEF (ev. 3, Processo nº 202000047002117, em apenso), que concedeu medida cautelar suspensiva no âmbito do Pregão Eletrônico para sistema de Registro de Preços n.º 001/2020, deflagrado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP/GO), especialmente no que tange aos Lotes 08 e 10 do certame, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em, conhecer do presente recurso e, no mérito, declarar seu improvimento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700011000073/101-01](#)

**Acórdão 3497/2020**

ÓRGÃO: Corpo de Bombeiros Militar  
INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - Cbm  
ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL  
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO  
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES  
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Processo nº 201700011000073/101-01, que trata da Tomada de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700011000073/101-01, que tratam de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2016, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a saber:

a. Abertura de crédito suplementar em fonte inexistente (excesso de arrecadação);

b. Divergência entre saldo do inventário encaminhado e dos registros contábeis;

II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF nº 291.796.611-49, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionadas no item I do presente Acórdão.

IV - Cientificar o CBM-GO, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente para o prazo limite definido pela Portaria STN nº 548/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN;

V - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

VI - determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201800047001181/902](#)

**Acórdão 3498/2020**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Eduardo Martins Neto Junior

ASSUNTO: 902-RECURSOS-RECONSIDERAÇÃO

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 331 DO RITCE-GO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NORMA VIOLADA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. RECURSO

CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800047001181/902, tratam os autos de n.º 201800047001181/902 de Recurso de Reconsideração interposto por Eduardo Martins Neto Júnior, ex-gestor do FMS do Município de Rio Verde-Goiás, em face do Acórdão nº 413/2018, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e imputou

débito de forma solidária ao recorrente e ao espólio de Paulo Roberto Cunha, até o limite do patrimônio objeto de transferência hereditária, dos valores de R\$ 197.229,72, R\$ 146.376,22, R\$ 28.802,88, R\$ 80.034,95 e R\$ 37.569,99, referente aos processos: 200700010007325, 200700010007326, 200700010007327, 200700010007328 e 200700010014079, respectivamente,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes pelo conhecimento e improvemento do presente Recurso de Reconsideração, tudo nos termos da fundamentação do Relator.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 201700052000100/102-01](#)

#### **Acórdão 3499/2020**

ÓRGÃO: Saneamento de Goiás S/a

INTERESSADO: Saneamento de Goiás S/a - Saneago

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2016. SANEMANTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700052000100/102-01, que tratam os autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2016, da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, encaminhado pelo Diretor-Presidente, Sr. Jalles Fontoura de Siqueira,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas, referente ao exercício de 2016, para dar quitação ao Sr. José Taveira Rocha, inscrito no CPF sob o nº 002.444.221-68, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, inscrita no CPF sob o nº 197.886.731-04 e Sr. José Carlos Siqueira,

inscrito no CPF sob o nº 004321.991-87, no exercício financeiro em análise, com fundamento no artigo 72 da LOTCE-GO, destacando-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, na seguinte forma:

I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO;

II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a:

- a) tomada de contas especial;
- b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício;
- c) registro de atos de pessoal;
- d) obras e/ou serviços paralisados;
- e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Destaque-se ainda no acórdão de julgamento:

Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, em especial os de nºs 201600047001809 e 201700047001499; e

As investigações e eventuais ações em andamento sobre supostas irregularidades na empresa, cuja conclusão pode afetar o julgamento das contas.

Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento.

Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita (Impedimento). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

[Processo - 202000047002361/004-47](#)

#### **Acórdão 3500/2020**

Ementa: Constitucional e Administrativo. Servidor público. Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Agravo. Despacho nº 1041/2020 - GPRE. Fungibilidade recursal não demonstrada. Conhecimento. Desprovemento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 202000047002361, tendo

o Relatório e Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 21/2020 (Virtual). Processo julgado em: 26/11/2020.**

### Resolução

[Processo - 202000047002199/019-01](#)

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2020

Define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas prestações de contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, de forma consolidada com os respectivos fundos especiais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, c/c art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e em especial o art. 2º da Lei estadual nº 16.168 de 11 de dezembro 2007 e o art. 3º da Resolução nº 22 de 04 de setembro 2008;

Considerando o disposto no artigo 6º da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, que especifica que até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestação de Contas de forma consolidada, ou seja, quando for conveniente ao TCE avaliar a gestão em conjunto de mais uma unidade jurisdicionada;

RESOLVE

Art. 1º Esta Resolução define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas Prestações de Contas, relativas ao exercício de 2020, de forma consolidada com os respectivos fundos especiais.

Art. 2º As Prestações de Contas anuais dos órgãos e entidades jurisdicionados a serem submetidas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2020, serão obrigatoriamente apresentadas de maneira consolidada com os respectivos fundos especiais, na hipótese de a unidade estar relacionada no Anexo I desta Resolução.

§ 1º As prescrições do caput não se aplicam às autarquias e fundações que tenham subordinação administrativa com os órgãos e entidades listados no Anexo I.

§ 2º Os fundos especiais porventura extintos durante o exercício devem apresentar no bojo e em conjunto com o Relatório de Gestão as exigências do art. 7º da Res. Normativa TCE nº 05/2018, dispensados os que já o fizeram quando da apresentação das contas relativas ao exercício de 2019.

Art. 3º Os critérios, forma e prazo para organização e apresentação ao TCE-GO da Prestação de Contas dos órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive daqueles não relacionados nos Anexos desta Resolução, são aqueles previstos na Res. Normativa TCE nº 05/2018.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

Lista relativa ao artigo 6º da Resolução Normativa nº 5/2018: Órgãos e entidades da Administração Pública cujas Prestações de Contas do exercício de 2020 a serem encaminhadas em 2021 que deverão ser obrigatoriamente apresentadas de forma consolidada (órgãos e respectivos fundos):

1	<b>Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO</b>
	Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da AL - Femal
2	<b>Tribunal de Contas dos Municípios - TCM</b>
	Fundo Esp. de Reparcelamento do TCM
3	<b>Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ</b>
	Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário-Fundesp - PJ
4	<b>Procuradoria Geral de Justiça - MP</b>
	Fundo de Modernização do Ministério Público
5	<b>Defensoria Pública do Estado De Goiás - DPEG</b>
	Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Defensoria - Fundepg
6	<b>Procuradoria Geral do Estado - PGE</b>

	Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Estado
7	<b>Secretaria da Economia</b>
	Fundo de Modernização da Administração Fazendária
8	Fundo de Aporte à Celg Distribuição S.A
	<b>Goiás Previdência - GoiásPrev</b>
	Fundo Financ. Reg. Prop. Previd. Servidor
9	Fundo Financ. Reg. Prop. Prev. Militar
	<b>Secretaria de Estado da Administração</b>
10	Fundo Cap. Serv. e Mod. - FUNCAM
	Fundo Constitucional do Nordeste Goiano
11	<b>Secretaria de Estado de Governo</b>
	Fundo Especial de Pagamentos. Advog. Dativos/s. A. J.
12	<b>Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável</b>
	Fundo Estadual do Meio Ambiente
13	<b>Secretaria de Estado de Cultura</b>
	Fundo de Arte e Cultura de Goiás
14	<b>Secretaria de Estado de Esporte e Lazer</b>
	Fundo Especial de Esporte e Lazer
15	<b>Secretaria de Estado da Saúde - SES</b>
	Fundo Estadual de Saúde - FES
16	<b>Secretaria de Segurança Pública</b>
	Fundo Est. de Segurança Pública-FUNESP
17	Fundo Est. Prot. Defesa Consumidor-FEDC
	<b>Polícia Militar</b>
18	Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento da Polícia Militar
	<b>Corpo Bombeiros Militar</b>
19	Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros
	<b>Polícia Civil</b>
20	Fundo de Comb. Lavag. e Cap. e Org. Criminosa
	<b>Diretoria-Geral de Adm. Penitenciária</b>
21	Fundo Penitenciário Estadual - FUNPES
	<b>Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS</b>
	Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
	Fundo Estadual da Criança e Adolescente - Fecad
	Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem
	Fundo Estadual da Pessoa Idosa
22	<b>Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação.</b>
	Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
	Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos
	Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social
	Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
23	<b>Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes</b>
	Fundo Constitucional de Transportes
24	<b>Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços</b>
	Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás
	Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais
	Fundo de Fomento a Mineração
	Fundo de Financiamento do Banco do Povo - FFBP

24	<b>Agência Estadual de Turismo</b>
	Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 21/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 26/11/2020.**

[Processo - 202000047002379/019-01](#)

#### RESOLUÇÃO Nº 5/2020

Dispõe sobre a composição das listas de jurisdicionados e o sorteio dos relatores, conforme previsto na Resolução Normativa nº 1/2008, para o BIÊNIO 2021/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências, de acordo com o que dispõe o artigo 48, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e os artigos 156 e 160 da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - RITCE e do que consta do Processo nº 202000047002379/019-01, CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria-Geral acerca do rodízio de listas de unidades jurisdicionadas, ocorridos desde a aprovação da Resolução Normativa nº 1/2008, a qual dispõe sobre a sistemática de distribuição dos processos; CONSIDERANDO que “As listas de unidades jurisdicionadas serão organizadas sob a coordenação do Presidente do Tribunal, com a participação da maioria dos Conselheiros, compondo-se os 6 (seis) grupos constantes do anexo desta Resolução”, nos termos do art. 5º da Resolução Normativa n.º 1/2008; CONSIDERANDO o art. 6º da Resolução Normativa n.º 1/2008, que para composição da primeira lista, “os órgãos, entidades e unidades que integram a clientela do Tribunal foram agrupados observando-se única e exclusivamente o valor dos seus respectivos orçamentos e a demanda de obras, serviços e bens sob a responsabilidade de cada um”, “Com o objetivo de homogeneizar as listas de unidades jurisdicionadas e de assegurar a distribuição equânime do volume de trabalho entre os diversos relatores”.  
RESOLVE

Art. 1º Aprovar a composição das listas de unidades jurisdicionadas, constantes do ANEXO desta Resolução, em consonância com o disposto no art. 9º e respectivos parágrafos da Resolução Normativa Nº 1/2008.

Art. 2º Nos termos previstos no art. 7º, observados os arts. 5º, 8º e 31, todos da Resolução Normativa Nº 1/2008, observado o critério de rodízio para o sorteio entre as relatorias, divulgar o resultado da distribuição dos relatores para o biênio 2021/2022:

#### BIÊNIO 2021/2022

LISTA	RELATOR
1	Conselheiro Kennedy Trindade
2	Conselheiro Helder Valin
3	Conselheiro Sebastião Tejota
4	Conselheiro Celmar Rech
5	Conselheiro Saulo Mesquita
6	Conselheiro Carla Santillo

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir do primeiro dia do exercício de 2021.

#### ANEXO

LISTA 1 - KENNEDY TRINDADE
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA (SSP)</b> Fundo Estadual de Segurança Pública (FUNESP) Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC)
<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS (DETRAN)</b>
<b>POLÍCIA MILITAR (PM-GO)</b> Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização da Polícia Militar do Estado de Goiás
<b>CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (CBM-GO)</b> Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Goiás (FUNEBOM)
<b>POLÍCIA CIVIL (DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL - DGPC-GO)</b> Fundo Especial de Combate à Lavagem de Capitais e às Organizações Criminosas (FESACOC)
<b>DIRETORIA-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - DGAP</b> Fundo Penitenciário Estadual (FUNPES)
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS (MP-GO)</b> Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional do Ministério Público do Estado de Goiás (FNMP)

LISTA 2 - HELDER VALIN
<b>AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA)</b> Fundo Constitucional de Transportes (FUNTRANSP)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (SEDI)</b> Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia (FUNTEC)

Fundo Especial de Implantação do Programa Veículo Leve sobre Trilhos Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia
<b>UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS (UEG)</b>
<b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS (FAPEG)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S.A (AGEHAB)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE GÁS CANALIZADO S/A (GOIÁSGÁS)</b>
<b>METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A (METROBUS)</b>
<b>COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES - CELGPAR</b> <b>CELG Geração e Transmissão S/A (CELG GT)</b>
<b>GOIÁS TELECOM</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO (SECOM)</b>
<b>AGÊNCIA BRASIL CENTRAL (ABC)</b>
<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJ-GO)</b> Fundo Especial de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-TJ)

LISTA 3 - SEBASTIÃO TEJOTA
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES)</b> Fundo Estadual da Saúde (FES)
<b>INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS (IQUEGO)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (SEAPA)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE DEFESA AGROPECUÁRIA (AGRODEFESA)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATERAG)</b>
<b>CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE GOIÁS S/A (CEASA)</b>
<b>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS (DPE-GO)</b> Fundo de Manutenção e Reparcelamento da Defensoria (FUNDEPEG)
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS (TCE-GO)</b> Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (FUMTCE)
<b>TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS (TCM-GO)</b> Fundo Especial de Reparcelamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (FUNTCM)

LISTA 4 - CELMAR RECH
<b>SANEAMENTO DE GOIÁS S/A (SANEAGO)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)</b> Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA-GO) Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (FEHIS) Fundo de Desenvolvimento Metropolitano de Goiânia (FUNDMETRO)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO (SEAD)</b> Fundo de Capacitação do Servidor e de Modernização do Estado de Goiás (FUNCAM) Fundo Constitucional do Nordeste Goiano

<b>INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO)</b>
<b>EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO (SEGOV)</b>
Fundo Especial de Pagamentos aos Advogados Dativos
<b>SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA (SGG)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR</b>
<b>VICE-GOVERNADORIA (VICEGOV)</b>
<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIÁS (PGE)</b>
Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado de Goiás (FUNPROGE)
<b>CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE)</b>
<b>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO)</b>
Fundo de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (FEMAL)

<b>LISTA 5 - SAULO MESQUITA</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA</b>
Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás (PROTEGE)
Fundo de Aporte à Celg Distribuição S/A
Fundo de Modernização de Administração
Fazendária do Estado de Goiás (FUNDAF)
<b>AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (AGR)</b>
<b>GOIÁS PREVIDÊNCIA (GOIASPREV)</b>
Fundo Financ. Reg. Prop. Prev. Militar
Fundo Financ. Reg. Prop. Previd. Servidor
<b>FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BRASIL CENTRAL - PREVCOM BRC</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS)</b>
Fundo de Assistência Social (FEAS)
Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (FECAD)
Fundo Especial de Apoio à Criança e ao Jovem
Fundo Estadual da Pessoa Idosa
<b>SECRETARIA DA RETOMADA</b>
Fundo Estadual do Trabalho (FET)

<b>LISTA 6 - CARLA SANTILLO</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)</b>
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA</b>
Fundo de Arte e Cultura do Estado de Goiás (FUNCULTURAL)
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER</b>
Fundo Especial de Esporte e Lazer
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS (SICS)</b>
Fundo de Participação e Fomento a Industrialização do Estado de Goiás (FOMENTAR)
Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais (FUNPRODUZIR)
Fundo de Fomento a Mineração (FUNMINERAL)
Fundo de Financiamento do Banco do Povo (FFBP)

<b>COMPANHIA DE DISTRITOS INDUSTRIAIS DE GOIÁS (CODEGO)</b>
<b>AGÊNCIA GOIANA DE FOMENTO DE GOIÁS (GOIASFOMENTO)</b>
<b>AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIASTURISMO)</b>
Fundo Estadual do Centro Cultural Oscar Niemeyer (FECCON)
<b>JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS (JUCEG)</b>
<b>COMPANHIA DE INVESTIMENTOS E PARCERIAS DO ESTADO DE GOIÁS (GOIASPARCERIAS)</b>

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2020. Resolução aprovada em: 26/11/2020.**

### Ata

#### **ATA Nº 27 DE 16 DE SETEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia dezesseis (16) do mês de setembro do ano dois mil e vinte, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária Plenária do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 8ª Sessão Ordinária Plenária, 4ª Sessão Extraordinária Administrativa e 1ª Sessão Plenária Extraordinária, realizadas em 18 de março de 2020, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente comunicou que nos termos do § 1º do art. 12 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com redação dada pela

Lei nº 16.925, de 02/03/2010, seriam realizadas as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral, biênio 2021/2022, nos seguintes termos: “Desde o início da pandemia todas as nossas sessões têm acontecido na modalidade virtual, adotada por este Tribunal, e hoje com as devidas medidas de distanciamento, voltamos a este Plenário para este momento de escolha da nossa nova Mesa Diretora para o próximo biênio. A Secretaria Geral providenciou as cédulas e urnas que foram previamente conferidas com o apoio do Ministério Público de Contas, Dra. Maísa, nosso agradecimento e, portanto, realizaremos a votação neste momento”. Como tradição, solicitou à Conselheira Carla Santillo a apresentação da chapa a ser votada. Em face do noticiado, a Conselheira Carla Santillo apresentou uma chapa composta pelo Conselheiro Edson José Ferrari e os Conselheiros Kennedy Trindade e Sebastião Tejota para concorrerem, respectivamente, aos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. O Presidente convidou a Procuradora-Geral de Contas, Dra. Maísa de Castro Sousa, para ser a escrutinadora, coletora e promulgadora dos resultados das eleições, apurando, inicialmente, a eleição para Presidente. Procedida à eleição foram apurados sete (07) votos para o Conselheiro Edson José Ferrari. Promulgado o resultado, o Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, biênio 2021/2022, o Conselheiro Edson José Ferrari. Logo após, foi realizada a eleição para Vice-Presidente, sendo apurados sete (07) votos para o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Em seguida, o Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente, biênio 2021/2022, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Na sequência foi realizada a eleição para Corregedor-Geral, sendo apurado 07 (sete) votos para o Conselheiro Sebastião Tejota. Por fim, o Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor-Geral, biênio 2021/2022, o Conselheiro Sebastião Tejota. O Presidente franqueou a palavra para quem quisesse fazer uso. O Conselheiro Edson Ferrari fez uso da palavra nos seguintes termos: “Só agradecer a confiança de todos e todos já conhecem a minha forma de atuar como presidente. Só quero dizer que o Tribunal estará voltado para ser, o Tribunal é um órgão técnico e será assim, um órgão eminentemente técnico, sem nenhuma outra pretensão, conotação. E, agradecer a

todos, Conselheiro Sebastião Tejota, Conselheira Carla, Conselheiro Kennedy, Conselheiro Saulo Mesquita, Conselheiro Helder Valin e a Vossa Excelência pelo apoio que sempre nos deu. Os demais membros, Dra. Maísa e aqui todos presentes. Muito obrigado”. A Procuradora-Geral, Maísa de Castro também fez uso da palavra: “Senhor Presidente, brevemente, apenas para parabenizar o Conselheiro Edson José Ferrari pela eleição, dizer que nós esperamos, o Ministério Público, que a nossa relação siga sendo respeitosa, harmoniosa, voltada para um controle externo independente, autônomo, técnico, que sempre foi aí a nossa marca de trabalho à frente do Ministério Público de Contas. Nos colocamos à disposição, como sempre, para atuarmos aí nessa direção, meus parabéns a todos e uma excelente gestão”. Também o fez, o Conselheiro Kennedy Trindade: “Da mesma forma, Senhor Presidente, gostaria de agradecer o apoio, os votos, dos Pares gostaria de cumprimentar cada um, a Dra. Maísa, Conselheiro Tejota, Conselheira Carla, Conselheiro Saulo, Conselheiro Helder Valin, Conselheiro Edson Ferrari, Senhor Secretário. Cumprimentar todos os servidores, na pessoa do Presidente do Sindicato, os Conselheiros substitutos, na pessoa do meu amigo Dr. Flávio. Dizer, Senhor Presidente, que fico feliz de fazer parte da Mesa Diretora no momento como este e onde nós podemos estar ajudando a conduzir os trabalhos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Dizer ao Presidente eleito do meu compromisso de estar junto, como auxiliar, como um guardião da Presidência, para que nós possamos ao final do biênio, podermos entregar a Presidência para o sucessor um pouco melhor. Esse é o desiderato de cada Presidência e da mesma forma que Vossa Excelência está concluindo o trabalho nós queremos também estar junto com o Presidente Edson Ferrari, nos próximos dois anos, junto com o Corregedor Conselheiro Sebastião Tejota, fazendo um trabalho que nós possamos nos orgulhar e acima de tudo fazer com que Goiás possa sentir orgulho do Tribunal de Contas do Estado. É isso Senhor Presidente”. No mesmo sentido o Conselheiro Sebastião Tejota: “Senhor Presidente, Senhor Presidente eleito, Senhor Vice-Presidente, Senhora Conselheira, Senhor Conselheiro, Conselheiro Valin, Senhora Procuradora, Secretário, servidores, Presidente, SERCON, nosso Conselheiro substituto,

servidores. Senhor Presidente, só para rapidamente agradecer a confiança, agradecer ao Ferrari, que ontem, no dia de ontem me fez uma visita e convidou-me para que eu composse, fizesse parte da chapa. Quero cumprimentar, mais uma vez Vossa Excelência, pelo trabalho à frente da Corte nesses últimos dois anos. Desejar ao Conselheiro eleito Presidente, sucesso e que a Corte faça o trabalho esperado pela população. Muito obrigado". O Conselheiro Saulo Mesquita: "Gostaria, também, de cumprimentar essa Mesa Diretora, eleita nesta data. Tenho a certeza de que o Tribunal estará em excelentes mãos, nesse biênio e faço votos de sucesso". Ainda, a Conselheira Carla Santillo fez uso da palavra: "Gostaria de desejar para a chapa atual eleita, uma administração profícua, que seja bastante produtiva e exitosa. Parabéns". Por fim, o Conselheiro Helder Valin: "Senhor Presidente, boa tarde! Boa tarde a todos. Da mesma forma também quero cumprimentar essa nova composição desse novo biênio 2021/2022. Tenho certeza que é o intuito de todos, de colocar, de trabalhar para que o Tribunal possa cumprir com sua tarefa e, desejar também, e cumprimentá-lo também Senhor Presidente pela gestão atual, pela condução, pela transparência, pela conduta de Vossa Excelência e tenho certeza que essa nova Mesa Diretora vai trilhar também esse mesmo caminho dessa gestão de Vossa Excelência. Muito obrigado". O Presidente encerrou a Sessão com as seguintes palavras: "Obrigado. Eu que agradeço, Conselheiro Helder Valin, da minha parte enquanto Presidente, Conselheiro Edson Ferrari meus cumprimentos, Conselheiro Kennedy Trindade como Vice, Conselheiro Tejota que compõe a mesa para o próximo biênio. Confesso que me lembro, logo que cheguei aqui no Estado de Goiás, em que acompanhei Vossa Excelência, o Conselheiro Naphtali a este cerrado aqui existente e àquele sonho de Vossa Excelência de construir uma sede que dignificasse a nossa Instituição e, agora, vê-lo assumir a Presidência neste ambiente confesso que me traz uma felicidade muito grande e desejar que a postura do Senhor à frente desta Casa, por nós já é conhecida, colocar à disposição de Vossa Excelência o meu trabalho como Conselheiro do Tribunal e desejar muito sucesso. Como diz o Conselheiro Kennedy cada um que passa por aqui com as suas características, com as suas qualidades, até mesmo com os seus

defeitos procura contribuir com a Casa, para que a Casa seja cada vez mais respeitada, melhor, mais eficiente e, tenho convicção e certeza que a nova mesa diretora assim o fará também. Sucesso a Vossa Excelência, bom trabalho e parabéns pela eleição. Concluídas, portanto, as eleições declaro encerrada a sessão". Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e dezesseis minutos foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 37/2020. Ata aprovada em: 25/11/2020.**

---

**ATA Nº 35 DE 16 DE NOVEMBRO DE  
2020  
SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

ATA da 35ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia dezesseis (16) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:**

1. Processo nº 202000047000067 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. EDILSON DIVINO DE BRITO, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3370/2019, objeto dos Autos de nº 201400037002416. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 19/11/2020 16:43:58, a Procuradora-Geral de Contas, Dra. Maísa

de Castro fez o seguinte registro: “Na espécie, o MPC reitera seu posicionamento no sentido de que o encaminhamento da documentação a destempo, por si só, já representa ilicitude bastante para legitimar o julgamento das contas como irregular, razão pela qual pugna pelo não provimento do presente Recurso de Reconsideração”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3322/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se o Acórdão nº 3370/2019, exarado nos autos do processo nº 201400037002416, de forma que as contas do exercício de 2011 da extinta Agência Goiana do Sistema de Execução Penal - AGSEP sejam julgadas regulares com ressalva, em decorrência de ausência de documentos e da divergência de valores do almoxarifado, sem aplicação de sanção. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201500037000102 - Trata da Prestação de Contas Anual, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (FEDC), referente ao Exercício de 2014. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 19/11/2020 16:44:29, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, e 112, II e IX, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3323/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em: 1) Julgar as contas regulares com ressalvas, quais sejam: Ausência de documentos exigidos pela Resolução Normativa TCE n.º 001/03 (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.4. Documentação, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4); Falta de controle

tempestivo das entradas e saídas de materiais de consumo (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.10.1.2.2.1. Almoxarifado, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4); Manutenção ilegal de Restos a Pagar (Instrução Técnica nº 24/2019, item 2.10.2.1. Restos a Pagar, da Instrução Técnica nº 24/2019, evento 4). 2) Determinar a expedição de quitação ao ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Sr. Edemundo Dias de Oliveira Filho; 3) Dar ciência ao FEDC, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes sobre: a. O não envio dos documentos exigidos, que afronta o art. 8º, da Resolução Normativa TCE n.º 1/2003; b. A falta de controle tempestivo das entradas e saídas de materiais de consumo, que afronta o Princípio da Competência; c. A manutenção ilegal de Restos a Pagar, que afronta o Decreto 6.847/08, art. 6º; d. A superavaliação do Passivo devido a conta Outras Exigibilidades classificada irregularmente, que afronta a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e. A ineficiência no planejamento orçamentário e a baixa execução do orçamento, identificada nessa instrução técnica, que afronta dispositivos constitucionais e legais relacionados ao planejamento/execução orçamentária; f. As impropriedades relacionadas ao controle e registros patrimoniais, identificada nessa instrução técnica, que afronta o disposto no artigo 95 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; 4) Advertir o FEDC e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam a unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação. Destaca-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados; em que se identifique dano ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:

1. Processo nº 202000047000409 - Trata de Embargos Declaratórios com pedido de

efeito modificativo apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. CAIRO ALBERTO DE FREITAS, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3479/2019, prolatado nos Autos do Recurso de Reconsideração nº 201800047001532. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 16/11/2020 11:14:19, o Conselheiro Edson Ferrari manifestou-se nos seguintes termos: “Sr. Presidente e Senhores Conselheiros. Nestes autos de embargos de declaração apresentados pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, pelas considerações deduzidas no meu voto, conheci do recurso, mas, no mérito neguei provimento. O ilustre decano, eminente Conselheiro Sebastião Tejota, pediu vista e apresentou um voto apartado divergente, para acolher os embargos e, de consequência, cancelar a multa aplicada ao recorrente. Na deliberação colegiada é salutar a divergência, na medida em que os debates, a discussão jurídica acerca dos fatos e fundamentos jurídicos, proporcionam o equilíbrio e a justiça da decisão. Contudo, peço venia ao ilustre Conselheiro decano, Sebastião Tejota, mas, mantenho a íntegra do meu voto e pela coerência do meu entendimento esposado nas várias decisões que antecederam o manejo destes declaratórios, como de resto, em respeito às bem fundamentadas decisões lançadas nos feitos antecedentes. Com efeito, o paradigma citado pelo embargante com relação à contratação direta da Caixa Econômica Federal não se coaduna com a hipótese dos autos como já me referi no meu voto. Acrescento. A contratação direta foi possível em virtude primeiro de 2 (duas) licitações prévias realizadas, porém, desertas (isto é quando não comparecem nenhum licitante); segundo a contratação direta poderia ocorrer com fundamento no inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (quando não acudir interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas) - foram realizadas duas licitações, ambas desertas - ; e no inciso VIII (para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado). Nesta última hipótese, sobretudo, em razão da condição de banco oficial, concretizando a norma do art. 164, § 3º, da

CF (as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, [...] em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei). Para o TCU havendo interesse, a Administração Pública pode (i) promover a prévio procedimento licitatório (aliás, a regra) para a contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas; (ii) como poderá fazê-lo, com fundamento no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (primando, neste caso, pela instituição oficial como requer a Constituição) ou (iii) pela inexigibilidade de licitação (art. 25, I), situação em que a Administração deverá, previamente, instaurar procedimento de credenciamento. Portanto, são hipóteses bem diferentes às dos autos em apreciação. A celeuma toda iniciou-se com os autos de Representação de nº 200800047001322, relatados pelo então Conselheiro Gerson Bulhões, onde o Tribunal Pleno decidiu (de forma unânime) que a contratação direta do Laboratório Industrial e Farmacêutico de Alagoas - e LIFAL, sociedade de economia mista, não foi alcançada pela faculdade em ser contratada diretamente com fundamento no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, motivando a instauração de Tomada de Contas Especial, objeto dos autos do processo de nº 201100010001595. Esta TCE foi presidida pelo e. Cons. Saulo Marques Mesquita, cujo voto foi acolhido também de forma unânime pelo órgão máximo de deliberação para considerar irregular a contas, condenando o Sr. Cairo Alberto de Freitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.167,24. No seu voto, consta a seguinte fundamentação: Conforme mencionado, restou asseverado no processo que originou a presente Tomada de Contas Especial que a aquisição realizada pelo Poder Público deveria ter ocorrido mediante processo licitatório, nos termos do dígito de regência, com fins à obtenção da melhor proposta à Administração. Afinal, por se tratar de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, integrante da Administração indireta, não poderia o Laboratório Industrial e Farmacêutico de Alagoas - e LIFAL, ser contratado pelo Estado de Goiás com dispensa de licitação. Afinal, empresas dessa natureza sujeitam-se a regime jurídico idêntico ao aplicável à iniciativa privada. (destaquei). O nobre Par cita o art. 173, da CF, doutrina especializada e a Orientação Normativa nº 13/2009, da

AGU em fundamento de seu voto. No que tange à aplicação de sanção, disse o eminente Relator: Percebe-se que, mesmo não havendo débito a ser objeto de ressarcimento, deve ser responsabilizado Cairo Alberto de Freitas, Secretário de Estado da Saúde, à época. Restou demonstrado que, na condição de titular da Pasta, referido gestor tinha o dever de zelar pelo cumprimento do estatuto licitatório, adotando todas as cautelas necessárias à obtenção da melhor contratação para a Administração, providências que, ao serem relegadas, acabaram por ocasionar a apontada ilegalidade. Esta decisão também foi embargada, sem sucesso, porém; e seu recurso de reconsideração, objeto dos autos do processo de nº 201800047001532, sob, minha relatoria, também não logrou provimento nos termos do Acórdão nº 3479/2019, que a meu juízo, apreciou toda a matéria recorrida, com clareza e justiça, não restando nenhuma omissão ou contradição a ser atacada por via de embargos. Ocorre que na situação fática originária (objeto da representação), e seus desdobramentos, as decisões observaram ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência e, de consequência à legislação de regência. A violação da livre concorrência ocorreu na medida em que a entidade estatal se valeu de um subsídio oculto para financiar o exercício de uma atividade econômica (CF, art. 173); maculando também o princípio da isonomia, porquanto impediu a participação de empresas privadas na possibilidade de contratar com o Poder Público e, quem sabe apresentar proposta mais competitiva e vantajosa. O Estado quando exerce atividade econômica (Estado-empresário), deve observar ou sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Eis o fundamento das decisões lavradas pela Corte de Contas até chegar na decisão embargada. Casos pontuais, devem ser observados pontualmente, notadamente, em cotejo com a instrução processual. Em todas as decisões referidas anteriormente, a instrução convergia no mesmo sentido. Importante destacar, nobre Conselheiro, que os precedentes citados no dispositivo do seu voto (item 15) não guardam a mínima relação ou similaridade com o caso em questão. O processo em deliberação cuida de aplicação de sanção em tomada de contas especial por dispensa ilegal de licitação, considerando a ocorrência de dano in re ipsa (ou presumido, hipótese em que o STF decidiu: “A ilegalidade de

comportamento, por si só, causa dano” - RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Já os trazidos como precedentes por V. Exa., acórdãos de sua Relatoria n.º 701/2020 e 2603/2019, tratam, o primeiro, de extinção da TCE sem resolução de mérito, em virtude de ter ocorrido o ressarcimento do dano (ou seja, houve o dano, mas o erário obteve o ressarcimento), e o segundo, de reconhecimento da legalidade do instrumento utilizado pela CELG para estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando ensejo à regularidade do pagamento. Portanto, as situações trazidas como precedente para fundamentar o voto divergente devem ser tratadas com distinção, vez que os fatos são claramente diversos do tratado nestes embargos de declaração. Por outro lado, o art. 112, inciso II, da Lei Orgânica é claro ao determinar a aplicação de multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal estabelecida. É que na aplicação da penalidade de multa, além do caráter sancionatório pelo descumprimento de obrigação legal, tem o caráter pedagógico, isto é, visa desestimular atuação desastrosa aos princípios e regras orientadoras da gestão dos recursos públicos. Por tais razões, a mim me parece que o embargante suscita tão somente rediscutir a matéria, o que não é aceito pela jurisprudência nessa via. Por todas essas razões, Sr. Presidente, mantenho o meu voto, com as devidas venias ao ilustre Conselheiro decano Sebastião Tejota. Solicito, outrossim, Sr. Presidente, a inclusão destas considerações ao meu voto”. Em 17/11/2020 17:26:22, o Conselheiro Sebastião Tejota fez o seguinte registro: “Senhores Conselheiros, Senhor Relator. Este Plenário firmou entendimento por reiteradas decisões, no sentido de que as Tomadas de Contas Especiais que não possuam débito a ser imputado, devem ser extintas sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações. É assim como voto, ao reanalisar o caso, pelo princípio da colegialidade e em respeito à uniformização da jurisprudência desta Corte, por enquadrar-se nessa premissa. Esse entendimento foi adotado pelo Cons. Ferrari no Acórdão nº 1790/2019 - Plenário, da AGEHAB, citando a jurisprudência do TCU no mesmo sentido: De acordo com a instrução destes autos realizada por meio das unidades especializadas desta Corte,

consubstanciadas em face das informações contidas na manifestação da Comissão de Tomada de Contas Especial, que não apontaram dano ao erário, devido ao cancelamento dos cheques moradia pela AGEHAB, verifica-se a ausência de requisitos básicos para prosseguimento de tomada de contas especial. Faltou pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, o dano à Administração, quantificado em pecúnia. Isso porque a despesa objeto do convênio não teria sido realizada, justamente porque os cheques moradia teriam sido cancelados. A propósito dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da TCE, é pertinente trazer à colação trechos de artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, conforme já destacado em votos anteriores (v.g. voto lançado nos autos n.º 201200010006497, condutor do Acórdão TCE n.º 5791/2017): Para instaurar (formalizar) os autos da TCE (autônomo) é imprescindível ter previamente demonstrado, em outro processo ou mesmo em procedimentos administrativos específicos, o fato lesivo (irregularidade) ao patrimônio público, o valor pecuniário do prejuízo decorrente e o agente público responsável. Apurados os fatos, identificados os responsáveis e quantificado o dano, a autoridade administrativa competente, antes de providenciar a instauração da TCE, deverá, ainda, esgotar as medidas que lhe competem, com vistas à correção da irregularidade ou recomposição do dano ao erário. Sem êxito nessas providências, deflagra-se a TCE. [...] por todo o exposto, é de se concluir que, na prática processual, a finalidade da instauração da TCE não é investigar para apontar os fatos geradores de prejuízo ao erário, quantificar o dano e indicar o agente responsável, ou seja, levantar os elementos essenciais (pressupostos). Essas informações já devem estar circunstanciadas em outro processo ou procedimento administrativo, ainda na fase de apuração e adoção das medidas internas saneadoras, portanto, antes da deflagração formal da TCE. Os pressupostos do processo de TCE devem estar presentes antes mesmo da constituição, visto ser condição da existência e desenvolvimento válido e regular do processo. A instauração da TCE é medida excepcional e somente pode ser instada quando estiverem presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento. (MATIAS, Mauro

Rogério Oliveira. Processo de Tomada de Contas Especial (TCE): Instaura-se o processo para apurar os pressupostos ou apuram-se os pressupostos para instaurar o processo? Revista do Tribunal de Contas da União. v. 43. n. 122, set./dez. 2011, p. 88-101). Cita ainda o parágrafo único do inc. I do art. 3º da RN TCE n.º 016/2016, segundo o qual deve haver a comprovação da ocorrência de dano ao erário, para processamento das TCE's. Neste sentido, data máxima vênua, por se tratar de matéria procedimental a ser reconhecida em qualquer instância, proponho, em meu voto, a extinção da Tomada de Contas Especial de n.º 201100010001595, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c arts. 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, incs. I e II e 1024, § 4º do CPC e inc. I do art. 3º da RN TCE n.º 016/2016, por ausência de dano, reformando o Acórdão n.º 1.074/2018". Por fim, em 19/11/2020 15:20:04, o Conselheiro Edson Ferrari acrescentou: "Sr. Presidente e Senhores Conselheiros. Com relação ao voto divergente do e. Conselheiro Sebastião Tejota, juntei ao evento 13, as seguintes considerações: Nestes autos de embargos de declaração apresentados pelo Sr. Cairo Alberto de Freitas, pelas considerações deduzidas no meu voto, conheci do recurso, mas, no mérito neguei provimento. O ilustre decano, eminente Conselheiro Sebastião Tejota, pediu vista e apresentou um voto apartado divergente, para acolher os embargos e, de consequência, cancelar a multa aplicada ao recorrente. Na deliberação colegiada é salutar a divergência, na medida em que os debates, a discussão jurídica acerca dos fatos e fundamentos jurídicos, proporcionam o equilíbrio e a justiça da decisão. Contudo, peço venia ao ilustre Conselheiro decano, Sebastião Tejota, mas, mantenho a íntegra do meu voto e pela coerência do meu entendimento esposado nas várias decisões que antecederam o manejo destes declaratórios, como de resto, em respeito às bem fundamentadas decisões lançadas nos feitos antecedentes. Com efeito, o paradigma citado pelo embargante com relação à contratação direta da Caixa Econômica Federal não se coaduna com a hipótese dos autos como já me referi no meu voto. Acrescento. A contratação direta foi possível em virtude primeiro de 2 (duas) licitações prévias realizadas, porém, desertas (isto é quando não comparecem nenhum licitante); segundo a contratação direta poderia ocorrer com fundamento no

inciso V, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (quando não acudir interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas) - foram realizadas duas licitações, ambas desertas - ; e no inciso VIII (para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado). Nesta última hipótese, sobretudo, em razão da condição de banco oficial, concretizando a norma do art. 164, § 3º, da CF (as disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, [...] em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei). Para o TCU havendo interesse, a Administração Pública pode (i) promover a prévio procedimento licitatório (aliás, a regra) para a contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas; (ii) como poderá fazê-lo, com fundamento no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993 (primando, neste caso, pela instituição oficial como requer a Constituição) ou (iii) pela inexigibilidade de licitação (art. 25, I), situação em que a Administração deverá, previamente, instaurar procedimento de credenciamento. Portanto, são hipótese bem diferentes às dos autos em apreciação. A celeuma toda iniciou-se com os autos de Representação de nº 200800047001322, relatados pelo então Conselheiro Gerson Bulhões, onde o Tribunal Pleno decidiu (de forma unânime) que a contratação direta do Laboratório Industrial e Farmacêutico de Alagoas - e LIFAL, sociedade de economia mista, não foi alcançada pela faculdade em ser contratada diretamente com fundamento no inciso VIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, motivando a instauração de Tomada de Contas Especial, objeto dos autos do processo de nº 201100010001595. Esta TCE foi presidida pelo e. Cons. Saulo Marques Mesquita, cujo voto foi acolhido também de forma unânime pelo órgão máximo de deliberação para considerar irregular a contas, condenando o Sr. Cairo Alberto de Freitas ao pagamento de multa no valor de R\$ 13.167,24. No seu voto, consta a seguinte fundamentação: Conforme mencionado, restou asseverado

no processo que originou a presente Tomada de Contas Especial que a aquisição realizada pelo Poder Público deveria ter ocorrido mediante processo licitatório, nos termos do digesto de regência, com fins à obtenção da melhor proposta à Administração. Afinal, por se tratar de sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, integrante da Administração indireta, não poderia o Laboratório Industrial e Farmacêutico de Alagoas - e LIFAL, ser contratado pelo Estado de Goiás com dispensa de licitação. Afinal, empresas dessa natureza sujeitam-se a regime jurídico idêntico ao aplicável à iniciativa privada. (destaquei). O nobre Par cita o art. 173, da CF, doutrina especializada e a Orientação Normativa nº 13/2009, da AGU em fundamento de seu voto. No que tange à aplicação de sanção, disse o eminente Relator: Percebe-se que, mesmo não havendo débito a ser objeto de ressarcimento, deve ser responsabilizado Cairo Alberto de Freitas, Secretário de Estado da Saúde, à época. Restou demonstrado que, na condição de titular da Pasta, referido gestor tinha o dever de zelar pelo cumprimento do estatuto licitatório, adotando todas as cautelas necessárias à obtenção da melhor contratação para a Administração, providências que, ao serem relegadas, acabaram por ocasionar a apontada ilegalidade. Esta decisão também foi embargada, sem sucesso, porém; e seu recurso de reconsideração, objeto dos autos do processo de nº 201800047001532, sob, minha relatoria, também não logrou provimento nos termos do Acórdão nº 3479/2019, que a meu juízo, apreciou toda a matéria recorrida, com clareza e justiça, não restando nenhuma omissão ou contradição a ser atacada por via de embargos. Ocorre que na situação fática originária (objeto da representação), e seus desdobramentos, as decisões observaram ofensa aos princípios da isonomia e da livre concorrência e, de consequência à legislação de regência. A violação da livre concorrência ocorreu na medida em que a entidade estatal se valeu de um subsídio oculto para financiar o exercício de uma atividade econômica (CF, art. 173); maculando também o princípio da isonomia, porquanto impediu a participação de empresas privadas na possibilidade de contratar com o Poder Público e, quem sabe apresentar proposta mais competitiva e vantajosa. O Estado quando exerce atividade econômica (Estado-empresário), deve observar ou sujeitar-se ao regime

jurídico próprio das empresas privadas. Eis o fundamento das decisões lavradas pela Corte de Contas até chegar na decisão embargada. Casos pontuais, devem ser observados pontualmente, notadamente, em cotejo com a instrução processual. Em todas as decisões referidas anteriormente, a instrução convergia no mesmo sentido. Importante destacar, nobre Conselheiro, que os precedentes citados no dispositivo do seu voto (item 15) não guardam a mínima relação ou similaridade com o caso em questão. O processo em deliberação cuida de aplicação de sanção em tomada de contas especial por dispensa ilegal de licitação, considerando a ocorrência de dano in re ipsa (ou presumido, hipótese em que o STF decidiu: “A ilegalidade de comportamento, por si só, causa dano” - RE 160.381/SP, Rel. Min. Marco Aurélio). Já os trazidos como precedentes por V. Exa., acórdãos de sua Relatoria n.º 701/2020 e 2603/2019, tratam, o primeiro, de extinção da TCE sem resolução de mérito, em virtude de ter ocorrido o ressarcimento do dano (ou seja, houve o dano, mas o erário obteve o ressarcimento), e o segundo, de reconhecimento da legalidade do instrumento utilizado pela CELG para estabelecer o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, dando ensejo à regularidade do pagamento. Portanto, as situações trazidas como precedente para fundamentar o voto divergente devem ser tratadas com distinção, vez que os fatos são claramente diversos do tratado nestes embargos de declaração. Por outro lado, o art. 112, inciso II, da Lei Orgânica é claro ao determinar a aplicação de multa administrativa independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal estabelecida. É que na aplicação da penalidade de multa, além do caráter sancionatório pelo descumprimento de obrigação legal, tem o caráter pedagógico, isto é, visa desestimular atuação desastrosa aos princípios e regras orientadoras da gestão dos recursos públicos. Por tais razões, a mim me parece que o embargante suscita tão somente rediscutir a matéria, o que não é aceito pela jurisprudência nessa via. Por todas essas razões, Sr. Presidente, mantenho o meu voto, com as devidas venias ao ilustre Conselheiro decano Sebastião Tejota. Solicito, outrossim, Sr. Presidente, a inclusão destas considerações ao meu voto. Goiânia, 10 de novembro de 2020. Conselheiro Edson José Ferrari”. Contudo, o nobre Conselheiro

acrescentou, ainda, que este “Plenário firmou entendimento por reiteradas decisões, no sentido de que as Tomadas de Contas Especiais que não possuam débito a ser imputado, devem ser extintas sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei nº 16.168/07”, inclusive citando como precedente decisão de minha relatoria (Acórdão nº 1790/2019, Processo nº 20170003100037). De fato, a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo acarreta a sua extinção sem resolução de mérito. Mas, reafirmo, tratam-se de situações diferentes. É que nos autos do processo de nº 20170003100037 (relatado por mim), a despesa pública sequer realizou, justamente em função do cancelamento dos cheques moradia. Na época foi firmado um convênio para a transferências desses cheques, contudo, o negócio jurídico foi abortado. O que significa dizer que não houve execução do convênio e, por consequência, não houve omissão no dever de presta contas - fato que foi investigado no âmbito do processo de tomada de contas especial, arquivado, sem resolução de mérito. Aqui, em sede destes embargos, a hipótese é totalmente diferente. Como bem disse, o i. Cons. Sebastião Tejota, pelo Acórdão nº 368/2011, o egrégio Tribunal de Contas considerou, decidiu (julgou) irregular a contratação direta praticada pela Secretaria da Saúde e determinou a instauração de tomada de contas especial para apurar o eventual dano ao erário. A multa aplicada ao gestor é consequência da prática de ato de gestão ilegal, ilegítima ou contrária ao ordenamento jurídico, hipótese, que se materializa independentemente de da ocorrência de dano ou prejuízo ao erário. Neste contexto, acrescento e ratifico as considerações já postas nos autos e mantenho o meu voto, com as devidas venias ao ilustre Conselheiro decano Sebastião Tejota. Solicito, outrossim, Sr. Presidente, a inclusão destas considerações ao meu voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3335/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer os embargos e dar-lhes provimento, de modo a aclarar o Acórdão nº 3.479/2019, visando sanar sua contradição às deliberações deste Tribunal Pleno, com efeito infringente ao recurso autuado sob n.º 201800047001532, provendo-o, para

extinguir a Tomada de Contas Especial de nº 201100010001595, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações c/c arts. 494, inc. II, 994, inc. IV, 1022, incs. I e II e 1024, § 4º do CPC, por ausência de dano, reformando o Acórdão nº 1.074/2018 (Precedentes do Plenário: Acórdãos nºs 701/2020, 2603/2019). Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001356 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 060/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da reforma, adequação e ampliação da Praça de Esportes do Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, no valor estimado de R\$ 4.761.294,66. O Relator disponibilizou para a leitura do relatório e voto. Em 17/11/2020 09:39:49, o Conselheiro Saulo Mesquita solicitou o seguinte esclarecimento: “Ao tempo em que cumprimento o eminente Conselheiro Relator, apresento um questionamento prévio à emissão de meu voto. Em primeiro lugar, percebo que foi acolhida a tese da regularidade inerente ao recolhimento do ISS, com o que concordo. De outro lado, não localizei no voto do Relator o enfrentamento da questão relacionada à existência de divergências nos quantitativos estimados, o que, por elevar o valor do serviço em R\$ 467.617,61, levou tanto a Unidade Técnica como o MPC a sugerir “que seja determinado à GOINFRA a adoção de providências para a adequação dos quantitativos de materiais e serviços, com a consequente redução do valor do contrato no montante equivalente. Gostaria de ouvir o nobre Relator a esse respeito”. Em 17/11/2020 13:18:57, respondeu o Conselheiro Edson Ferrari: “Boa tarde aos Srs. Conselheiros, oportuna a manifestação do Conselheiro Saulo. Embora não vá alterar a proposta final do voto, vou retirar de pauta para esclarecer na segunda manifestação e voto, a posição da relatoria”. Em 18/11/2020 14:56:32, o Presidente, Conselheiro Celmar Rech deferiu a solicitação, nos seguintes termos: “Considerando que o relator solicitou a exclusão da Pauta, determino ao Secretário Geral que assim proceda, remetendo os autos ao Gabinete do Conselheiro Ferrari”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400010018749 - trata do Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 266/2014, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), cujo objeto é a

aquisição de medicamentos destinados ao Núcleo de Judicialização/GAB/SES-GO, e demais órgãos interessados, no valor estimado de R\$ 5.415.648,60. O Relator disponibilizou para a leitura do relatório e voto. Em 19/11/2020 16:45:09, a Procuradora-Geral de Contas manifestou-se: “Considerando as irregularidades apontadas pela unidade técnica e por este Parquet de Contas, a aplicação de multa aos responsáveis não se mostra desarrazoada, uma vez que a prática dos atos evidenciados no procedimento licitatório em análise são aptos a darem causa a danos ao erário, a exemplo da adjudicação e homologação de itens em valores superiores ao PMVG desonerado de ICMS. Destaque-se, ainda, que, por se tratar de agentes que lidam diuturnamente com contratações deste gênero entende-se pela caracterização de ação com elevado grau de imperícia, nos termos da previsão contida no art. 12, §1º, do Decreto nº 9.830/2019, configurando-se, por conseguinte, erro grosseiro, o que possibilita a responsabilização pessoal dos gestores, nos termos do art. 28 da Decreto-Lei nº 4.657/42. Neste sentido este MPC pugna pela aplicação de penalidade pecuniária aos gestores responsáveis, na forma do inciso II do art. 112 da Lei n.º 16.168/07. Tal sugestão visa imprimir caráter pedagógico à decisão desta Corte e assim desestimular a continuidade de práticas ilegais, além de contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3324/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Considerar desconforme com os artigos 47 e 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, além do art. 25 da Lei Complementar estadual nº 117/2015, o Edital do Pregão Eletrônico nº 266/2014-SES.GO, por não haver previsto cota exclusiva para participação de micro e pequenas empresas, sem justificativa técnica idônea; II - Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado da Saúde -SES que; em seus procedimentos licitatórios, observe o favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas, pela Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015, somente afastando este nos casos ali expressos e desde que de maneira fundamentada e justificada. b) mesmo em procedimentos licitatórios regidos pelo

Sistema de Registro de Preços, faça constar nos autos os documentos e/ou estudos preliminares que fundamentam os quantitativos pretendidos, demonstrando a técnica de estimação utilizada, conforme determina o art. 15, § 7º, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 18, VI, da Lei Estadual nº 17.928/2012; c) nos futuros procedimentos licitatórios, exija dos licitantes a apresentação discriminada dos PF (preço de fábrica), PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo) e o percentual do CAP (quando for o caso), de cada medicamento licitado, bem como para que a SES exija a aplicação do CAP sobre os preços dos medicamentos, quando for o caso; III - Recomendar à Advocacia Setorial do órgão e à Controladoria-Geral do Estado que, em suas manifestações em procedimentos licitatórios, observem o cumprimento do favorecimento legal concedido às micro e pequenas empresas pela Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar estadual nº 117/2015; IV - Dar ciência do inteiro teor desta decisão à Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Saúde -SES e à Controladoria-Geral do Estado -CGE, por meio de seus representantes legais, para conhecimento e cumprimento à luz de suas atribuições; V - Determinar a devolução destes autos à Secretaria de Estado da Saúde -SES, para conhecimento e cumprimento desta decisão no âmbito de suas competências e atribuições. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700016000626 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FEDC), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3325/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no caput do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2016, do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do

Consumidor-FEDC - PROCON, apresentada pelos então Secretários Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita, CPF nº 007.306.496-38 e José Eliton de Figueiredo Júnior, CPF nº 587.235.521-15, com a quitação plena e conseqüente expedição de quitação. Outrossim, diante da relevância material e o interesse público, fica destacado nesta Decisão os efeitos contidos no art. 71 da LOTCE-GO, os processos que tramitam nesta Casa atinentes a "tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa em outros processos, referentes ao mesmo exercício, nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, à exceção daqueles que forem expressamente destacados no acórdão de julgamento do Tribunal". À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201000047002388 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, elaborado pela Segunda Divisão de Fiscalização de Engenharia (2ª DFENG), junto à Secretaria de Estado das Cidades - SEC. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3326/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do Relatório de Inspeção nº 50/2010 e do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 01/2011, determinando o arquivamento de ambos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047000097 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. MURILO MENDONÇA BARRA, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos da Auditoria Operacional, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 3374/2019, objeto dos Autos de nº 201400047001171/303. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3327/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o

seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer dos Pedidos de Reexame, mas, no mérito, negar provimento aos recursos dos Senhores Murilo Mendonça Barra e Marcos Ferreira Cabral e dar provimento ao recurso da Sra. Lêda Borges de Moura, afastando a penalidade de multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão TCE nº 3374/2019”.

#### TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201600003009319 - Trata da Tomada de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado (PGE), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/11/2020 08:37:33, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou seu impedimento/suspeição. Em 17/11/2020 15:22:31, o Conselheiro Edson Ferrari, também, registrou seu impedimento. Em 18/11/2020 04:10:19, a Conselheira Carla Santillo registrou pedido de vista. Por sua vez, em 18/11/2020 14:57:48, o Presidente, Conselheiro Celmar Rech fez o seguinte registro: “Considerando o pedido de vista da Conselheira Carla Santillo, remetam-se os autos ao Gabinete conforme requerido.”.

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201611129001392 - Trata da Prestação de Contas Anual da Goiás Previdência (GOIASPREV), referente ao Exercício de 2015. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3328/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares a presente Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2015, da Goiás Previdência - Goiásprev, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão da Presidente, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira. Seja formalizada a devida quitação a Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, pelas contas do exercício de 2015 da Goiás Previdência - Goiásprev. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201810216000123 - Trata de Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás (CODEGO), referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 19/11/2020 16:46:41, a Procuradora-Geral de Contas registrou que:

“Na espécie, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as irregularidades destacadas pela Unidade Técnica não se apresentam como impropriedades de natureza meramente formal e sim como infração à norma legal ou regulamentar. Neste sentido este MPC pugna pela irregularidade do presente processo de contas, assim como pela aplicação de penalidade pecuniária aos responsáveis, nos termos dos artigos 74, II e 112, II, ambos da LOTCE”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3329/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, no sentido de julgar regulares com ressalva, as contas anuais relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo na condição de Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO) à época dos fatos, em virtude de falta de redução ao Valor Recuperável (item 11.04 da NBC TG 1000) e Ativo Realizável a Longo Prazo e falta de mensuração dos Estoques - Seção 13 da NBC TG 1000 e Ativo Realizável a Longo Prazo item 2.3. Do Relatório do Auditor Independente; Seja formalizada a devida quitação ao Sr. Júlio Cezar Vaz de Melo, pelas contas do exercício de 2017, da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), unidade orçamentária 6611; Seja dada ciência ao representante legal da Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), sobre as seguintes impropriedades/falhas: falta de redução ao Valor Recuperável (item 11.04 da NBC TG 1000) e Ativo Realizável a Longo Prazo; falta de mensuração dos Estoques - Seção 13 da NBC TG 1000 e Ativo Realizável a Longo Prazo item 2.3. Do Relatório do Auditor Independente, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes; Seja advertido, para que tome conhecimento da presente decisão, o atual responsável pela Companhia de Desenvolvimento Econômico do Estado de Goiás (CODEGO), bem como o Júlio Cezar Vaz de Melo, tendo em vista que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de

atuação. A Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201711867000112 - Trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Fomento à Transparência e Combate a Corrupção (FUNCCOT), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento à Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3330/2020 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n. 16.168/2007, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Aduino Barbosa Júnior, e destacando-se, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei n. 16.168/ 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontrem-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201900047001124 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pela empresa Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., representada por seu Procurador, Advogado Dr. Marlus Vinícius Siqueira, em face da decisão proferida no Acórdão TCE nº 301/2019, objeto dos Autos de nº 201200010006491 - Tomada de Contas Especial. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3331/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes

termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes ante os fundamentos apresentados pelo Relator, em conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 301/2019”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201400047001513 - Trata de Relatório de Auditoria nº 220/2013-GEIN/SCI, objeto do Processo nº 201311867000271, realizado pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), com o fim de apurar denúncia relativa às obras de reconstrução da GO-330, entre Pires do Rio e a BR-050 (Catalão), atinentes ao Programa Rodovia - Reconstrução, Lote 15, reclassificados para Representação por determinação do Conselheiro Helder Valin Barbosa através do Despacho nº 492/2016, fl. TCE 107. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/11/2020 10:07:50, o Conselheiro Saulo Mesquita, ao acompanhar o Relator fez a seguinte ressalva: “Com a devida vênua ao entendimento do conspícuo Relator, entendo que a aplicação do prazo quinquenal para efeito de vedar a instauração da Tomada de Contas Especial sujeita-se às mesmas causas interruptivas e suspensivas da prescrição. Desse modo, tendo em vista que os responsáveis foram citados em 2017, afigura-se necessária a instauração de TCE destinada à identificação e quantificação do dano ao erário decorrente das irregularidades verificadas. Diante disso, acompanho o voto do Relator quanto à aplicação de multa, ressaltando meu entendimento quanto à necessidade de instauração da competente Tomada de Contas Especial”. Em 19/11/2020 12:29:22, o Conselheiro Sebastião Tejeta justificou seu voto divergente: “Trata-se de denúncia de irregularidades nas obras de reconstrução da GO-330, entre Pires do Rio e a BR-050, em Catalão, cujo valor fiscalizado perfaz a quantia de R\$ 26.553.548,50 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), objeto do Relatório Conclusivo de Auditoria, realizado pela Controladoria Geral do Estado - CGE, na então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Extrai-se do Voto condutor, que “A Unidade Técnica através da instrução técnica nº 15/2018, manifestou pela realização de nova vistoria “in loco” a fim de apurar os possíveis defeitos nos

trechos entre Pires do Rio/Ipameri e Ipameri/Catalão, identificando e mensurando as áreas comprometidas, bem como, acionando a empresa beneficiária do contrato para promova a correção de eventuais defeitos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias)". Sob minha Relatoria, realizou-se duas rodadas de vistoria da manutenção da malha viária, em 2019 e 2020. Dentre os trechos visitados em 2020, está: Pires / Ipameri, com 46,5km, 17,2% de panela, 15,1% de afundamento e 12,9% de erosão e Ipameri / Catalão, com 57,5km, 20,9% de panela, 19,1% afundamento e 5,2% de erosão, conforme se extrai dos autos n.º 202000047000836. Desta forma, diante dos indícios de irregularidade apontados pela Controladoria-Geral do Estado e confirmados por nossa equipe técnica, voto por divergir do Relator, ao entender pela necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial, como sugerido pelo i. Conselheiro Saulo Mesquita e/ou a adoção de medidas contratuais, administrativas ou judiciais para restabelecimento da ordem jurídica". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3332/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e julgar parcialmente procedente a Representação para imputar aos responsáveis: Jayme Eduardo Rincon (ex-Presidente da AGETOP), inscrito no CPF n.º 093.721.801-49, João Skaf Filho (Gestor do Contrato e Fiscal de Obras), inscrito no CPF n.º 092.781.411-00 e GAE - Construção e Pavimentação Ltda. (Empresa contratada), inscrita no CNPJ n.º 02.083.764/0001-13, multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 112, II da LOTCE-GO, nos termos da fundamentação supra. Dê ciência do julgado à GOINFRA por meio de seu representante legal. À Secretaria Geral para citação dos responsáveis para o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentem alegações de defesa em igual prazo, conforme determina o artigo 67, II da LOTCE-GO., determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja realizado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos

na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - em caso de insucesso nos descontos resta autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão do nome do multado no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). III - seja expedida Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado neste Acórdão, com a devida atualização do débito, bem como encaminhada cópia da certidão, à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei Orgânica, proceder à inclusão do débito na Dívida Ativa. IV - por fim, sejam encaminhadas cópias das certidões susmencionadas à Procuradoria Geral do Estado, para que promova a respectiva execução, nos termos do artigo 77, c/c artigo 83, III, da Lei Estadual n.º 16.168/2007 e artigo 71, §3º da Constituição Federal".

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo n.º 201800005001229 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 3333/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas do Fundo de Fomento ao Desenvolvimento Econômico e Social de Goiás - FUNDES, referente ao exercício de 2017, dando quitação ao Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo, inscrito no CPF sob o n.º 007.306.496-36, destacando-se no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, e ainda, a previsão contida no artigo 71 da referida lei, os processos em andamento neste e. Tribunal de Contas com vistas a dar efetividade às ressalvas, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Por fim, encaminhe-se cópia do julgado ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades de praxe, arquivem-se os autos".

2. Processo n.º 201900005002436 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Constitucional do Nordeste Goiano - Unidade 2754, referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas

para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3334/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2018, prestadas pelo Fundo Constitucional do Nordeste Goiano - (FUNDESTE), nos moldes do Art. 72, da Lei Orgânica da Corte, conferindo-se quitação ao então Secretário de Estado, Sr. Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita”.

#### CONTRATO - PRORROGAÇÃO:

1. Processo nº 202000028001371 - Em que a Agência Brasil Central - AGEBC, por intermédio da Procuradora do Estado, Dra. CLÁUDIA REGINA CESSER PEREIRA, solicita a Prorrogação do Contrato nº 019/2016 -GERJUR, por um período de 90 (noventa) dias. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 17/11/2020 10:36:17, o Conselheiro Saulo Mesquita proferiu voto divergente nos seguintes termos: “No presente caso, em virtude das irregularidades apuradas na apreciação do Pregão n. 02/2016, o Acórdão n. 3676/2019 determinou à Agência Brasil Central que “se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, com a realização de nova licitação, sem os vícios ora vergastados, caso ainda subsista à pasta a necessidade pelos serviços que foram objeto do contrato ora discutido”. A jurisdicionada foi notificada a respeito de referida determinação em 29 de janeiro de 2.020 (Evento 17 - Autos n. 201600028001345). Mais de 07 meses depois, aos 10 de setembro de 2.020, compareceu a ABC solicitando autorização para a prorrogação do contrato, ao argumento de que não houve tempo hábil à realização do certame. Com a devida vênia ao entendimento do nobre Relator, entendo que o pleito é de ser indeferido. Afinal, como destacou a Unidade Técnica (Evento 7 - autos n. 202000028001371), “teve a autarquia o prazo de 08 meses para executar as providências necessárias ao atendimento da determinação desta Corte”, tendo ocorrido a autuação dos atos necessários à nova contratação apenas em 10 de agosto de 2.020. O tempo transcorrido foi, assim, mais que suficiente para a realização do certame. Situação diferente ocorreria se a licitação tivesse sido iniciada prontamente, não sendo concluída em

razão da superveniência de eventuais incidentes (como, por exemplo, a judicialização). No caso, no entanto, não foi o que ocorreu. Houve, isto sim, incúria do gestor, o qual, mesmo ciente de que o vencimento do contrato se aproximava, não cuidou em adotar as devidas providências em tempo hábil. E não é razoável invocar o princípio da continuidade do serviço público para autorizar a prorrogação do ajuste, sobretudo diante da evidente falta de zelo do gestor. Isso implicaria nulificar a atuação do Controle Externo, a qual, em casos futuros, estará sempre sujeita a ser frustrada sob o mesmo argumento. Quanto às circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia, afigura-se correto o entendimento da Unidade Técnica: “Não se ignora que o início da pandemia do novo coronavírus pode ter influenciado as atividades administrativas da entidade, mas por si só não é capaz que explicar a abertura do procedimento licitatório apenas em 10/08/2020, já que o mencionado Decreto governamental nº 9.634 de 13 de março de 2020, ao estabelecer medidas preventivas à disseminação do vírus, não dispensou os servidores de suas atividades, mas sim instituiu o sistema de teletrabalho, a ser realizado de forma remota desde que não haja prejuízo ao serviço público. O solicitante não demonstra em suas justificativas que seus servidores de nível tático e operacional não puderam executar suas atividades pela via do teletrabalho, o que, caso tenha de fato ocorrido, exige do administrador providências para o saneamento do obstáculo e demais medidas legais que se fizerem necessárias. Diante do exposto, com a devida vênia, apresento voto divergente”. Em 17/11/2020 18:03:33, a Conselheira Carla Santillo, ao acompanhar o voto divergente, manifestou-se: “Com o devido respeito ao ilustríssimo Relator, entendo que não cabe ao Tribunal a prorrogação de contratos dos gestores”. Também, em 19/11/2020 07:41:47, o Conselheiro Sebastião Tejota acompanhou a divergência: “Peço vênia ao Relator para acompanhar a divergência, haja vista que o comando do Acórdão nº 3676/2019 - Plenário, autos nº 201600028001345/309-06, do Edital de Pregão Presencial nº 002/2016, consiste em determinar “que a jurisdicionada se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, com a realização de nova licitação, sem os vícios ora vergastados,

caso ainda subsista à pasta a necessidade pelos serviços que foram objeto do contrato ora discutido”. Esse comando tem assento no inciso XIX do art. 1º da Lei Orgânica, segundo o qual o Tribunal poderá “assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”. Desta feita, a discussão não se refere em permitir a prorrogação contratual, adstrita ao Poder discricionário do gestor, mas assegurar a concretização do novo certame licitatório”. Por sua vez, o Conselheiro Edson Ferrari, também, acompanhou o voto divergente, nos seguintes termos: “A Secretaria de Comunicação do Estado fez publicar dia 22 de maio de 2020, portanto no período alcançado pela pandemia, edital de Concorrência Tipo Melhor Técnica para contratação de agência de publicidade no valor de R\$ 80.000.000,00. A sessão pública ocorreu dia 14 de julho último. Como houve paralisações em face de decisões judiciais, somente no último dia 12 de novembro 2020, deu prosseguimento ao processo licitatório após favorável decisão judicial aquela Secom. Portanto não merece prosperar a justificativa de falta de pessoal para realizar processo licitatório, vez ter realizado procedimento bem mais complexo no espaço de tempo, sem mencionar deliberação desta Corte de Contas e demais fundamentações já citadas pelos nobres conselheiros que me antecederam na emissão de seus votos. Peço vênias ao nobre relator, que a meu ver, foi induzido ao erro por parecer favorável, sob argumento de falta de pessoal daquela jurisdicionada, para divergir”. Em 19/11/2020 14:25:23, o Presidente Celmar Rech, fez o seguinte encaminhamento: “Considerando que a divergência foi a tese vencedora, determino à Secretaria Geral, tão logo encerre-se a sessão, que os autos sejam encaminhados ao Gabinete do Dr. Saulo Mesquita, conselheiro que inaugurou a divergência, para a elaboração do Acórdão que expresse a tese vencedora”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3336/2020, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, por maioria, ante as razões expostas no VOTO DIVERGENTE apresentado pelo Conselheiro Relator deste, em NÃO REFERENDAR o Despacho n. 610/2020 - GCHV (Evento n. 8), tornando sem efeito a

autorização para prorrogação do contrato. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às dezessete horas e quarenta e cinco minutos do dia 19 (dezenove) de novembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 26/11/2020.**

---

#### ATA Nº 20 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020

#### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 20ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia dezesseis (16) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202000047001799 - Trata de Projeto de Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), a fim de normatizar padrões operacionais referentes

a elaboração e acompanhamento do cumprimento das decisões que resultarem em imputação pecuniária, incluindo ainda o método de atualização monetária de débito e multa, inclusão no CADIN Estadual, protesto extrajudicial, entre outros. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em 19/11/2020 15:48:11, o Conselheiro Kennedy Trindade registrou pedido de vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado os seguintes feitos:  
PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047002171 - Trata de Proposta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que institui o SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Em 17/11/2020 10:33:04,

a Conselheira Carla Santillo registrou pedido de vistas. Em 18/11/2020 14:54:10, o Presidente, Conselheiro Celmar Rech, fez o seguinte registro: "Considerando o pedido de vista da Conselheira Carla Santillo, determino à Secretaria Geral que envie os autos ao Gabinete, conforme requerido". Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos do dia 19 (dezenove) de novembro foi encerrada a Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 36/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 26/11/2020.**

*Fim da publicação.*